



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

DIOMAR APARECIDA AZEVEDO MELO

**A DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO
QUALIFICADO À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO
STJ**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

DIOMAR APARECIDA AZEVEDO MELO

**A DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO
QUALIFICADO À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO
STJ**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

2/2020

M528d Melo, Diomar Aparecida Azevedo

A distinção entre a união estável e o namoro qualificado à luz da construção jurisprudencial do STJ / Diomar Aparecida Azevedo Melo. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
84 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Oswaldo Moreira Ferreira.

Bibliografia: f. 78-84.

1. NAMORO QUALIFICADO 2. UNIÃO ESTÁVEL - BRASIL 3. AFFECTIO MARITALIS 4 JURISPRUDÊNCIA 5. STJ I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 346.81016

DIOMAR APARECIDA AZEVEDO MELO

**A DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO
QUALIFICADO À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO
STJ**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Orientador

Prof. XXXXX
Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 23 de julho de 2020.

DEDICATÓRIA

Ao meu filho, por ser a minha base para almejar crescimento e vitória. Filho, por você extraio o melhor de mim para que juntos possamos crescer em amor e companheirismo. Você é a minha força e esperança para seguir, assim tenho a certeza de que nunca estarei desamparada. À Deus, por sempre me proteger e me permitir evoluir.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar comigo nessa caminhada e em todas as outras da minha vida.

Ao meu filho e a minha família, por compreender minha ausência por muitas vezes, devido aos estudos.

Ao meu esposo, por ser minha base forte e me dar forças nos momentos mais delicados.

Aos meus pais, por todo amor, e por sempre estarem prontos a me ajudar.

Aos meus irmãos e sobrinhos por vibrarem com as minhas conquistas.

Ao meu padrinho (*in memoriam*) que foi o meu maior incentivador para cursar esta graduação.

Aos meus amigos, em especial aos da Cedae, que sempre estiveram presentes nas horas mais difíceis dessa caminhada.

Aos professores, por partilharem com tanto carinho todo conhecimento e sabedoria.

Ao meu orientador Oswaldo Moreira Ferreira que acreditou no meu potencial e esteve presente nesse momento tão importante.

À minha amiga Érika, que foi minha parceira em tempo integral nessa caminhada.

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento e formação.

EPÍGRAFE

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer” (Mahatma Gandhi)

MELO, DIOMAR APARECIDA AZEVEDO. A DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO À LUZ DA CONSTRUÇÃO

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça com intuito de verificar a distinção entre o namoro qualificado e a união estável. A justificativa encontra-se na evolução da sociedade, pois as relações amorosas ganharam novos contornos, uma vez que o tabu da virgindade foi ultrapassado. Assim, a conjunção carnal não é mais algo exclusivo do casamento, sendo realizada cada vez mais precocemente. Nesse contexto, a elevada intimidade entre o casal se tornou algo comum. Com isso, as relações ficaram facilmente confundíveis, cabendo ao judiciário resolver as lides dessa natureza. Para entender o assunto na sua amplitude, foi abordado o instituto da família e sua evolução no tempo, o surgimento da união estável, o marco da Constituição Federal de 1988 nesse assunto e a concepção da família contemporânea. Feito isso, foram esclarecidas as diferenças entre o namoro simples e o qualificado, bem como o contrato de namoro e o *affectio maritalis*. Seguindo esse raciocínio, foi necessário fazer a distinção entre o namoro qualificado e a união estável através de disposições legais e doutrinárias, bem como a análise jurisprudencial, o foco dessa pesquisa. Sendo assim, os métodos científicos historiográfico e dedutivo foram utilizados para desenvolver essa pesquisa qualitativa. Constata-se que a diferença entre o namoro qualificado e a união estável de acordo com o entendimento jurisprudencial está na presença do *affectio maritalis*, elemento subjetivo que é a comunhão de vida entre o casal como se casados fossem.

Palavras-Chaves: Namoro qualificado; União estável; *Affectio maritalis*; jurisprudência; STJ;

ABSTRACT

The purpose of this final course work is to analyze the precedents of the Superior Court of Justice in order to verify the distinction between qualified dating and stable union. The justification is found in the evolution of society, since love relationships have taken on new shapes, since the virginity taboo has been overcome. Thus, the carnal conjunction is no longer something exclusive to marriage, being performed more and more early. In this context, the high intimacy between the couple has become something common. As a result, relations were easily confused, and it is up to the judiciary to resolve disputes of this nature. To understand the subject in its breadth, the family institute and its evolution over time, the emergence of the stable union, the landmark of the Federal Constitution of 1988 on this subject and the conception of the contemporary family were approached. That done, the differences between simple and qualified dating were clarified, as well as the dating contract and *affectio maritalis*. Following this reasoning, it was necessary to distinguish between qualified dating and stable union through legal and doctrinal provisions, as well as jurisprudential analysis, the focus of this research. Therefore, the historiographic and deductive scientific methods were used to develop this qualitative research. It appears that the difference between qualified dating and stable union according to jurisprudential understanding is in the presence of *affectio maritalis*, a subjective element that is the communion of life between the couple as if they were married.

Keywords: Qualified dating; Stable union; *Affectio maritalis*; jurisprudence; STJ;

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Família no Código civil de 1916, Família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002	31
--	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC -	Apelação Cível
ADI -	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF -	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art. -	Artigo
CC -	Código Civil
CF -	Constituição Federal
CNJ -	Conselho Nacional de Justiça
CPC -	Código de Processo Civil
IBDFAM -	Instituto Brasileiro de Direito de Família
P. -	Página
REsp -	Recurso Especial
S.P. -	Sem Página
STF -	Supremo Tribunal Federal
STJ -	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Ilustrações

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO	14
1.1 A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE E DAS CIÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	20
1.2 O SURGIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL	23
1.3 O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A UNIÃO ESTÁVEL	27
1.4 A CONCEPÇÃO MODERNA DE FAMÍLIA.....	30
2 O NAMORO QUALIFICADO E SUAS CARACTERÍSTICAS	34
2.1 DIFERENÇA ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E O NAMORO SIMPLES	38
2.2 CONCEITUAÇÃO E PECULIARIDADES DO <i>AFFECTIO MARITALIS</i>	42
2.3 A VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO	48
3 AS DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS DO NAMORO QUALIFICADO PARA A UNIÃO ESTÁVEL.....	53
3.1 DIFERENÇA ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E A UNIÃO ESTÁVEL	60
3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM ENFOQUE NA CARACTERIZAÇÃO DO NAMORO QUALIFICADO E AS DIVERGÊNCIAS QUANTO A UNIÃO ESTÁVEL	68
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS.....	78

INTRODUÇÃO

Ao decorrer do tempo, a sociedade passa por mutações e cabe ao Direito tutelar juridicamente as situações que surgem ao decorrer dessa evolução. Assim, como em todas as áreas, o avanço social influenciou no âmbito familiar. As famílias eram tradicionalmente numerosas e compostas por pessoas que submetiam-se a um *pater*, modelo esse denominado romano que influenciou todo o processo de estruturação familiar.

A análise da historicidade da família no seio social é imprescindível em relação a interferência das transformações econômicas, políticas e tecnológicas. Isso porque a família é a principal estrutura social e, assim, os interesses dentro dessa instituição vão se modelando de acordo com os interesses pessoais, de acordo com o espaço e tempo. São muitas variáveis que impedem a delimitação conceitual de família de forma fixa, como será explorado ao longo do trabalho.

A família, apesar de não existir um conceito fixo, deve ser analisada em conjunto aos movimentos que guiam as relações sociais. Será possível deslumbrar que a construção da família é um processo longo, não linear e com diversas rupturas.

O casamento era a única forma legítima de união entre duas pessoas, ou seja, a família só poderia ser constituída a partir do matrimônio. Por isso, para a compreensão do assunto proposto nesse trabalho é importante fazer uma retrospectiva histórica acerca da família e avançar até a concepção atual, num primeiro momento. A história da família parte de um modelo patriarcal até a concepção contemporânea, o que é permitido pelas transformações trazidas pelos fenômenos sociais.

Feito isso, é importante fazer as considerações relacionadas ao namoro qualificado, pois, atualmente houve a unificação das entidades familiares. Fazer a distinção desse tipo de namoro em relação ao namoro simples e a união estável são necessários, embora seja uma linha muito fina que os separa. As relações contemporâneas são facilmente confundíveis, uma vez que o tabu da virgindade foi quebrado, permitindo que os relacionamentos construíssem um alto grau de intimidade, mesmo antes do casamento.

Sendo assim, o namoro qualificado é uma relação com certo grau de comprometimento e detém os elementos de constituição da união estável, exceto o

affectio maritalis. Por isso, existem meios para garantir que o namoro não seja confundido com a união estável, como é o caso do contrato de namoro que será tratado em tópico específico.

Por outro lado, a união estável é uma relação onde há comunhão de vida entre os companheiros, assemelhando-se ao casamento, pois apresentam-se como se casados fossem, o que será verificado no segundo capítulo. Em seguida, serão abordados os entendimentos jurisprudenciais em relação ao tema e a principal diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável sob o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para responder a seguinte problemática: À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quais são os requisitos estabelecidos para a diferenciação entre namoro qualificado e união estável?

A partir dessa problemática, deve ser levada em consideração a hipótese de que nas relações contemporâneas, juntamente à dispensa da coabitação como requisito para categorização da união estável, o STJ estabeleceu a avaliação do elemento subjetivo “*affectio maritalis*” como o elemento de distinção entre união estável e namoro qualificado.

1 A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO

Família, esse é o termo que derivou do latim *famulus*, expressão que apontava para o grupo de pessoas que eram aparentadas e viviam sob o mesmo teto (PEREIRA, 2015, p. 287). Segundo Rocha, o termo “família” sugere um grupo de pessoas que tenham relação de parentesco entre si (ROCHA, 2012, p. 7-8).

A definição de família vem sofrendo alterações ao longo do tempo, sendo esse o objeto de estudo do presente tópico. O conceito em discussão ficou restrito no âmbito do Direito, por muitos anos, ao casamento, porém esse contexto foi atualizado com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, como será melhor explicado adiante (PEREIRA, 2015, p. 287).

Todavia, outros diversos campos da ciência como a antropologia, sociologia e a psicanálise, já haviam ampliado e evoluído a visão do conceito de família conjugal (PEREIRA, 2015, p. 287). Em sua análise, Ramos (2016, p. 25) traz que a família é reconhecida como célula *mater* da sociedade e possui sua fundamentalidade quanto a sobrevivência dos seres humanos.

Sendo assim, a família é a primeira forma de agrupamento, pois antecede os demais, surgindo como um fenômeno biológico e social, o que leva a diversas análises diante das perspectivas científicas, numa espécie de “paleontologia social” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33).

A família é a estrutura básica da sociedade, pois o ser humano já nasce inserido nesse arranjo. Dentro desse agrupamento acontece o desenvolvimento e a modelagem da pessoa, de suas potencialidades, a fim de que possa conviver em sociedade e obter realização pessoal (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33). A família na sociedade “é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema” (MADALENO, 2018, p. 81).

É no seio familiar que acontecerão vários fatos importantes na vida do ser humano que o acompanham desde o nascimento até a morte. Além do mais, a família que concentra diversas atividades, seja natural, biológica, psicológica, filosófica, entre outras. Sobretudo, a família é onde fecunda-se os fenômenos culturais, englobando escolhas profissionais e afetivas, além do contato com problemas e sucessos (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33).

[...] a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33).

O fenômeno familiar ao longo do tempo não aconteceu de maneira homogênea, pois foi cercado de relações e fatores diferenciados. Isso resultou em consequências variadas que necessitavam de estudos com enfoque multidisciplinar para que a família pudesse ser compreendida. A estrutura familiar foi construída a partir de diversos modelos, os quais dependem de dois fatores, espaço e tempo. Dessa forma, o modelo da família é determinado por tais fatores para que os seres humanos e a sociedade, de modo geral, ficassem satisfeitos (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 34).

Diante disso, a família é um agrupamento onde as pessoas devem ter suas necessidades atendidas. Por isso, corresponde aos desejos humanos e sociais, pois o ser humano está em constante interação, num complexo simbólico e simbiótico. Simbólico porque a família sustenta a ideia de suma importância, mesmo quando distante. Pressupõe o sentido existencial das pessoas, gerando um conforto às pessoas por não estarem só, afetivamente, mas possui alguém que se importa com sua existência (RAMOS, 2016, p 25).

Já o sentido simbiótico que a família carrega, significa um aglomerado de pessoas com relações afetivas recíprocas, mas isso não significa que são equivalentes (RAMOS, 2016, p. 25). Porém, antes de compreender a família pelo seu aspecto interdisciplinar, devem ser retomadas as formas pelas quais antecederam esse entendimento pluralizado, a iniciar pela família romana, referência do modelo atual de família (RAMOS, 2016, p. 26).

A estrutura patriarcal é a principal marca da família romana, bem como sua autonomia quanto ao Estado. Assim, pode-se dizer que o Estado Romano não agia no seio familiar. Nesse modelo de organização familiar, os poderes eram concentrados em apenas uma figura, que era o *pater familias* (RAMOS, 2016, p. 26-27).

O *pater familias* era chefe absoluto, sacerdote incumbido de officiar a veneração dos *penates*, deuses domésticos. Como chefe do grupo familiar, exercendo o poder marital, tinha direitos absolutos sobre a mulher e os filhos, inclusive com direito de vida e morte sobre os

últimos, decorrente dos *jus vitae necisque*. O *pater familias* era titular do *jus noxae dandi*, consistente no abandono reparatório do filho em favor da vítima que houvesse sofrido prejuízo com a prática pelo filho de um ilícito privado. Podia também exercer o *jus vendendi*, que era a faculdade de alienar o filho, mediante *mancipatio* a outro *pater familias*. Subespécie do *jus vitae necisque* era o *jus exponendi*, faculdade do *pater familias* abandonar o filho recém-nascido ao seu destino. Só o *pater familias* tinha patrimônio, exercendo a *dominica potestas* (RAMOS, 2016, p. 27).

Dessa forma, o *pater* detinha o poder da vida e da morte, como era exposto na lei das doze tábuas, sobre a vida de seus filhos, esposa e escravos. Essas pessoas ficavam *sub manu*, que significa sob sua mão. Logo, para que um escravo fosse liberto, teria que passar pela mão do *pater*, esse processo para obter o *status libertatis* era chamado de *manumissio* e *emancipatio* (ROMANO, 2017, s.p.).

Sendo assim, o *pater familias* tinha a decisão final e absoluta. Exemplo disso, se a prole não era desejada, ele poderia ordenar sua morte. Como pode ser extraído, o *pater familias* era o único sujeito com capacidade jurídica plena, dotado de *longa manus*, possuía extensos direitos e deveres extraordinários relacionados aos seus filhos, esposa e servos (ROMANO, 2017, s.p.).

A figura feminina não tinha espaço dentro da família romana, ela sequer possuía poderes para realizar os atos da vida forense. A maioria não foi reconhecida pelo direito romano, ou seja, o filho não alcançava determinada idade e se desvinculava do pai. Pelo contrário, não existia prazo determinado para subordinar-se ao genitor, o *pater familias* (RAMOS, 2016, p. 27). Os filhos eram tratados a depender do gênero, enquanto o filho não se desvinculava do pai, a filha tinha o vínculo rompido por meio do casamento. Quanto aos bens, esses eram destinados aos filhos do sexo masculino, as filhas não tinham quaisquer direitos em relação aos bens (COULANGES, 1998, p. 47 *apud* BARRETO, 2012, p. 207).

O modelo de família instituído pelo direito romano foi fortemente influenciado pelo Império Constantino, a partir do século IV. Dessa forma, a ideia cristã de família passou a vigorar, nesse momento foram ressaltados os questionamentos de natureza moral. Cabe adentrar a família brasileira como sendo a típica estrutura de família remodelado pelo direito romano e o cristianismo, sobretudo pelas ideias pregadas pela igreja católica (RAMOS, 2016, p. 27).

Sendo assim, o Direito Canônico exerceu forte influência no seio familiar, modificando a estrutura anteriormente definida. A partir de então a família legítima

só poderia ser formada a partir da cerimônia religiosa. Por outro lado, a igreja passou a condenar tudo aquilo que poderia desestruturar esse modelo de família. Exemplo disso, o aborto, o adultério e o concubinato, uma vez que o casamento era algo indissolúvel pelas partes (BARRETO, 2012, p. 207).

O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo (BARRETO, 2012, p. 207).

No entanto, o modelo de família não ficou engessado com o passar do tempo, com a instituição da nova República, veio o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que dispunha sobre o casamento civil e serviu de base para o Código Civil de 1916 (RODRIGUES, 1993, p. 240). Este decreto elencava as formalidades do casamento, ou seja, os documentos necessários para habilitação ao casamento. Em sequência, descrevia os impedimentos e quem incorria a quaisquer desses impedimentos eram expressamente proibidos de casarem-se, entre demais normas que deveriam ser respeitadas pelas partes (BRASIL, 1890).

Ainda em período anterior ao Código Civil de 1916, entrou em vigor o Decreto nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907, conhecido como Lei Feliciano Pena. Essa lei tratava de assuntos sucessórios, ressaltando o direito da mulher em ser herdeira preferencial em relação aos colaterais. Pois no Direito das Ordenanças só era chamada a sucessão se não houvesse descendentes, ascendentes e colaterais até décimo grau (RODRIGUES, 1993, p. 240).

Posteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro, a família surge normatizada pelo Código Civil de 1916 e é considerada legítima a partir do matrimônio. Assim, pode-se dizer que as famílias eram marcadas pelas relações matrimoniais e o pátrio poder (RAMOS, 2016, p. 27). O marco patrimonial dessas relações tinha como objetivo manter a estabilidade econômica do Estado (VECCHIATTI, 2012, p. 178).

Importante ressaltar que o matrimônio era indissolúvel, logo a própria sociedade civil firmava-se no casamento (RAMOS, 2016, p. 27). Isso aconteceu porque nenhuma legislação trouxe um conceito preciso de família, apenas limitou-se em relacioná-la ao casamento (LIMA, 2018, s.p.).

Ainda, no Código Civil de 1916, a mulher tornava-se relativamente incapaz mediante o casamento, logo necessitava do marido para tornar válido os atos de sua vida civil. Era notória a figura inferiorizada da mulher dentro da sociedade conjugal, pois essa forma familiar trazida pelo código supramencionado, aproximava-se do modelo romano (RAMOS, 2016, p. 28).

A figura masculina ainda era supervalorizada pela legislação de 1916, pois era colocado em posição superior em relação a feminina. Já a mulher deveria sempre agir de acordo e sob a permissão de seu marido, mas tinha suas responsabilidades em desempenhar as funções de administradora do lar e educadora de seus filhos (VECCHIATTI, 2012, p. 178).

Diante disso, até as funções do marido em relação ao lar, seguiam os passos da família romana. Dentre as atribuições, destacava-se o exercício da chefia do lar, a administração dos bens familiares, incluindo o patrimônio do casal e dos filhos, enquanto menores. Além disso, regia sobre a vida de suas proles, pois o exercício do pátrio poder era exclusivo da figura masculina (RAMOS, 2016, p. 28).

Todavia, o pensamento de que a legitimidade da família advinha do casamento não se deteve apenas ao Código Civil, mas em 1934 ao entrar em vigor uma nova Constituição no Brasil, tal ideia foi reafirmada. Essa mesma visão familiar foi replicada nas demais Constituições, como a de 1937, 1946 e 1967 (RAMOS, 2016, p. 27).

Nesse sentido, a união era reprovável moral, social e civilmente, caso não houvesse casamento, inclusive os filhos eram afetados e discriminados por essa situação (RAMOS, 2016, p. 28). Dessa forma, a família só era constituída legal e socialmente pelo casamento, válido e eficaz, qualquer outra maneira de se constituir família era “socialmente marginalizado” (MADALENO, 2018, p. 81).

Assim, eram considerados legítimos os descendentes concebidos apenas na constância do matrimônio. Os filhos eram classificados em naturais e espúrios. Naturais, pois nasciam de uma relação em que ambos os genitores não possuíam impedimento matrimonial, ao contrário do que ocorre com os espúrios em que as partes eram impedidas de constituir casamento (RAMOS, 2016, p. 28).

Tratava-se de uma família hierarquizada, chefiando o marido a mulher e os filhos, no exercício do poder marital e do pátrio poder. Os filhos, enquanto menores, sujeitavam-se ao pátrio poder, dispensando-lhes a lei civil proteção traduzida nos deveres inerentes

ao pátrio poder. A esposa, somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, deixou de ser relativamente incapaz e detinha o poder doméstico, que lhe conferia um papel pequeno na sociedade familiar (RAMOS, 2016, p. 28).

É importante extrair que o conceito de família é algo mutável no tempo, por isso a Constituição Federal promulgada em 1988 inovou quanto a concepção aqui discutida. A Carta Magna quebrou paradigmas e desconstruiu definições trazidas pelas legislações anteriores. Isso aconteceu, pois adveio a união estável como forma de construção familiar, seja entre homem e mulher, quanto um dos genitores e seus filhos (RAMOS, 2016, p. 27).

As uniões de fato, sem passar pela formalidade do matrimônio, foram se tornando cada vez mais comuns. As partes do relacionamento passaram a considerar o amor acima de tudo, dessa forma foi necessário trazer ao debate essas relações que, apesar de comuns, não refletiam no âmbito jurídico (VECCHIATTI, 2012, p. 179). Assim, surgiu a Constituição Federal de 1988, garantindo o direito a convivência familiar e comunitária, como direito fundamental (PEREIRA, 2017, p. 26-27).

A Constituição Federal em vigor abriu margem para que o instituto da família fosse interpretado de forma abrangente. Enquanto as características mais marcantes da união fundada no casamento pelo Código Civil de 1916 era o patrimonialismo e o patriarcado, a ideia da Constituição de 1988 é baseada no afeto, no amor e na promoção da dignidade de seus membros, ideia reafirmada pelo Código Civil de 2002 (RAMOS, 2016, p. 28-29).

Além disso, houve o reconhecimento de outras formas de constituição de família, não sendo apenas o casamento a via legítima para consumir a família. Outro ponto importante foi o reconhecimento dos filhos de maneira igualitária, sejam eles havidos dentro do casamento ou não. Com a entrada em vigor da atual Constituição, foi promovida a igualdade entre homem e mulher dentro da sociedade conjugal (RAMOS, 2016, p. 29).

O conceito de família evoluiu a tal passo que há proteção a dignidade humana a todos os membros, sempre observando a individualidade e o respeito à diversidade. Houve o reconhecimento de diversos arranjos familiares, inclusive a união homoafetiva e o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (RAMOS, 2016, p. 29). “A família transcende sua própria historicidade, pois suas formas de

constituição são variáveis de acordo com seu momento histórico, social e geográfico” (PEREIRA, 2015, p. 287).

1.1 A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE E DAS CIÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao analisar o percurso histórico da sociedade, verificou-se que houve considerável interferência das transformações no contexto econômico, político e desenvolvimento tecnológico. A família é uma das principais, senão a principal, instituição social e, por isso, deve ser estudada sob essa visão. Os interesses particulares vêm modelando a família de uma forma bem diferente do que era tradicionalmente (VESCOVI; ROSA, s.d.,s.p.).

São vários fatores, das mais diversas matrizes, que não permitem a delimitação de família como um conceito fixo, como foi brevemente esclarecido no tópico anterior. A família deve ser analisada em conjunto aos movimentos que guiam as relações sociais (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 34). Aliás, “em diferentes épocas, a família se condiciona às necessidades da sociedade” (PERROT, 1993, p. 75).

Dessa forma, a construção de família é algo longo, não linear e com sucessivas rupturas (PERROT, 1993, p. 75). A história da família parte de um modelo patriarcal até a concepção contemporânea, isso acontece pela manutenção de transformações trazidas pelos fenômenos sociais (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 34).

[...] a sociedade avançou, passaram a vigor novos valores e o desenvolvimento científico atingiu limites nunca antes imaginados, admitindo-se, *exempli gratia*, a concepção artificial do ser humano, sem a presença do elemento sexual. Nessa perspectiva, ganhou evidência a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana. Assim, ruuiu o império do ter, sobressaindo a tutela do ser (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 35).

Sendo assim, o desenvolvimento científico alcançou um novo patamar e levou consigo o significado de ser humano, que passou do “ter” para “ser” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 35). A construção da estrutura familiar é marcada por

rupturas que fazem parte do processo de dissociação. Tal processo é encarado como uma “revolução” que proporciona uma maior autonomia ao ser humano em dispor sobre sua própria vida (VESCOVI; ROSA, s.d.,s.p.).

Pode-se dizer que há uma alteração na forma familiar predeterminada pela sociedade, isso acontece com o desejo de ter mais dignidade e felicidade nos seios familiares, proporcionando essa sensação a todos os indivíduos que venham fazer parte dos grupos familiares (VESCOVI; ROSA, s.d.,s.p.). As características do agrupamento familiar mudam de perspectiva e rompem com o modelo tradicional, transformando-se em solidariedade social em conjunto com outros fatores essenciais para o progresso e o aperfeiçoamento da pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 35).

O modelo familiar contemporâneo mostra-se mais objetivo, pois busca atender aos desejos e necessidades de cada indivíduo inserido no grupo familiar, bem como preservar os traços de afeto (VESCOVI; ROSA, s.d.,s.p.). Não mais vigora a estrutura rígida com caráter moderador como nos séculos antepassados, o nó como chamado por Perrot (1993, p. 75).

Assim, passa a ser valorizada a forma autônoma, o lar, a casa, o ninho e toda a família como ambiente de abrigo e proteção (PERROT, 1993, p. 75). Logo, pode ser verificado que ao longo do tempo a família em si não promoveu nenhuma “revolução” de fato, mas sim houve a mutação nos valores dada as necessidades humanas. Para atender os desejos das pessoas, componentes dos grupos familiares, foi necessário flexibilizar o conceito de família no tempo (VESCOVI; ROSA, s.d.,s.p.).

Dessa forma, a família passa a ser uma forma de expressar a liberdade individual, onde a construção é feita com base na necessidade de cada pessoa e dotada de afetividade. Não mais amarra-se ao modelo do passado em que a família era um compromisso moral com a sociedade ou um pressuposto de ética e honra (VESCOVI; ROSA, s.d.,s.p.).

É importante trazer que a família, antes considerada estado de natureza, transformou-se para o estado da cultura e isso trouxe a possibilidade de sua estruturação. De igual forma, a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado. Sendo assim, a família possui duas vertentes, um núcleo de estrutura pública, mas de relação privada, pois a pessoa faz parte do grupo familiar e, ao mesmo tempo, é um ser que convive em sociedade (DIAS, 2016, p. 49).

O direito de família nitidamente se destaca e separa dos restantes ramos do direito privado: a sua história, o fundamento racional e social dos seus institutos, a prevalência do ponto de vista ético nas suas normas, o reconhecimento de questões emocionais e de sobrevivência, bem como a sua grande ligação com o direito público (RAMOS, 2016, p. 26).

Com isso, antes mesmo de olhar a família com uma visão jurídica, a família deve ser considerada um fato sociológico, porque possui raízes naturais, principalmente quanto as necessidades humanas. Essas necessidades naturais são a “união sexual, a procriação, no amor mútuo, na assistência, na confiança e na cooperação”, sendo esses elementos essenciais para a existência familiar. De igual forma, a estrutura familiar possui uma grande carga moral e cultural (RAMOS, 2016, p. 25).

O Direito de Família ou Direito das Famílias, como denomina Maria Berenice Dias, existe como uma forma de não excluir qualquer estrutura familiar desse rol e surge como um fragmento da vida privada “que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte” (DIAS, 2016, p. 49). É certo que o Direito deve seguir concomitantemente aos costumes de cada país, se moldando em cada civilização, cultura, regimes políticos, sociais e econômicos, pois esses fatores influenciam nas relações das famílias (RAMOS, 2016, p. 25).

Com o advento da globalização, foram efetivadas diversas alterações no ramo dos valores, regras, comportamentos e leis. Não é uma tarefa fácil para o legislador acompanhar todas as mudanças no seio social, estimar os conflitos dentro da família para dispor legalmente sobre. As regras nesse âmbito são ainda mais complexas de serem alteradas, pois envolvem questões subjetivas, como sentimentos e com alma da pessoa (DIAS, 2016, p. 50).

Diante dessa modificação social, é necessário oxigenar as leis para que haja uma modernização das leis, isso causa uma ruptura com as tradições e amarras. A ideia que deve ter em mente ao tratar de Direito das Famílias é a ligação que esse ramo possui com o afeto, pois mexe com consequências comportamentais que pode alterar a estrutura social (DIAS, 2016, p. 50).

[...] o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo

irreal, ou sofrerá do mal da ineficácia. Porém, é preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do "ser" sujeito (DIAS, 2016, p. 50).

Para entender a evolução do Direito das Famílias a visão deve ser amplificada em face de uma nova cultura jurídica, pois permitirá enxergar uma nova dimensão acerca da proteção das famílias. Assim, estabelece uma maneira de repersonificar as relações de forma a manusear o afeto, sendo esse o foco dentro das famílias (DIAS, 2016, p. 50-51).

Diante disso, extrai-se que a família é o próprio retrato da sociedade, levando em consideração a delimitação de tempo e lugar para analisar o contexto. Com isso, surge um traço não linear, trazendo uma noção evolutiva, a fim de compreender a entidade familiar. A concepção contemporânea de família deve ser vista sob os avanços técnico-científicos e a evolução filosófica natural do homem (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 35-36).

1.2 O SURGIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

As uniões entre homem e mulher só eram consideradas legítimas se passassem pelo crivo do casamento, mas a sociedade foi evoluindo e surgiram outras formas de constituição familiar (LIMA, 2018, s.p.). Quanto as relações de fato, elas sempre existiram mesmo diante de repúdio de discriminação social (DIAS, 2016, p. 407).

Farias e Rosenvald (2017, p. 459) reafirmam que essas uniões afetivas e informais sempre existiram e sempre existirão. Ao fazer uma retrospectiva histórica, verifica-se que na Antiguidade tal união não era alvo de reprovação. Todavia, os pensamentos cristãos, ou seja, a Igreja repudiava essa conduta e, mesmo assim, não deixou de existir a união afetiva.

A legislação civilista de 1916 omitia-se em dispor sobre as relações extraconjugais, mesmo diante todas essas circunstâncias, a união extramatrimonial de pessoas não foi extinta, pelo contrário, foram surgindo as relações afetivas extramatrimoniais com um único objetivo, que é a felicidade (DIAS, 2016, p. 407). Os efeitos jurídicos eram produzidos apenas em relação ao Direito das Obrigações, o

Direito de Família não era aplicável às uniões estáveis (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 459).

Sendo assim, a única forma correta de formação de família legítima era através do casamento, já a união estável era considerada ilegítima, estendendo a qualquer outra forma, mesmo com a presença de afeto. A legitimidade da relação influenciava diretamente na prole, uma vez que se o filho não fosse oriundo do casamento, era considerado ilegítimo, logo não poderia gozar de plenos direitos como se legítimo fosse (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 459).

Tais uniões feitas sem a formalidade do casamento, eram denominadas concubinato. Assim que as uniões estáveis eram extintas, as partes interessadas moviam a máquina do Poder Judiciário para resolver suas lides. Principalmente, quando a mulher não tinha fonte de renda própria, logo era proposta uma ação de indenização por serviços domésticos (DIAS, 2016, p. 407-408), da seguinte forma:

O fundamento era a inadmissibilidade do enriquecimento ilícito: o homem que se aproveita do trabalho e da dedicação de uma mulher não pode abandoná-la sem indenização, nem seus herdeiros podem receber herança sem desconto do que corresponderia ao ressarcimento (DIAS, 2016, p. 408).

O concubinato, por sua vez, era a união entre duas pessoas que, de certo modo, eram impedidas de casarem-se, pois, o casamento era algo indissolúvel. Então, o casamento terminava de fato e as partes optavam por viverem com outra pessoa nesses termos. Essa forma de agrupamento era distinta à ideia de família, sendo assim era denominada “sociedade de fato” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 459).

Como exposto acima, essas uniões, por não produzirem efeitos jurídicos, movimentavam a máquina judiciária em busca de proteção aos seus direitos, exigindo a manifestação jurisprudencial (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 459). Pois, até então, os companheiros eram considerados sócios que, ao final dividiriam os supostos lucros auferidos durante a sociedade. Nesse caso, a divisão dos bens adquiridos na constância da união (até então, sociedade) deveriam ter provas efetivas da participação financeira das duas partes na constituição do bem, esse entendimento era sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (DIAS, 2016, p. 408).

A necessidade de comprovação da participação financeira tinha como objetivo reprimir a conduta de enriquecimento ilícito de uma das partes, especialmente, em prejuízo da mulher. Mas apenas esse entendimento que vigorava, quanto aos patrimônios, porém não havia nenhuma disposição quanto aos alimentos e direitos de sucessão (DIAS, 2016, p. 408). Dessa forma, foram através de entendimentos jurisprudenciais que o ordenamento pátrio sofreu alterações, assim as uniões extramatrimoniais passaram a ser denominadas uniões estáveis (LIMA, 2018, s.p.).

Mediante o avanço social, as uniões de fato passaram a merecer reconhecimento na sociedade, impulsionando a Constituição Federal aumentar a visão quanto ao conceito de família, introduzindo o termo “entidade familiar”. Foi alcançado um novo momento jurídico, pois as relações que não eram formalizadas pelo casamento, passaram a receber proteção do Estado. “Foi emprestada juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei” (DIAS, 2016, p. 408).

Dessa forma, o ilegítimo concubinato passou a compor um regime de legalidade absoluta. Sendo assim, a união entre homem e mulher por maneira diversa ao casamento, passou a ser reconhecida como entidade familiar. Ou seja, a união estável. Nessa mesma Carta Magna foram reconhecidos os vínculos monoparentais, que são formados por um dos pais e os filhos (DIAS, 2016, p. 408-409).

A especial proteção constitucional conferida à união estável de nada ou de muito pouco serviu. Apesar de a doutrina ter afirmado o surgimento de novo sistema jurídico de aplicação imediata, não sendo mais possível falar em sociedade de fato, o mesmo não aconteceu com os tribunais. A união estável permaneceu no âmbito do direito das obrigações. Nenhum avanço houve na concessão de direitos, além do que já vinha sendo deferido. A Súmula 380 continuou a ser invocada. As demandas permaneceram nas varas cíveis. Também em matéria sucessória não houve nenhuma evolução. Persistiu a vedação de conceder herança ao companheiro sobrevivente e a negativa de assegurar direito real de habitação ou usufruto de parte dos bens (DIAS, 2016, p. 409).

Em 1994 entrou em vigor a lei 8.971 que regulamentava a união estável, mas fixava o prazo mínimo de cinco anos para sua configuração. Por ser esse um ponto muito discutido, dois anos depois a lei foi substituída e o prazo veio a calhar. A Constituição Federal de 1988, ainda em vigor, preocupou-se em reconhecer a união

estável entre homem e mulher no seu § 3º, concedendo a proteção do Estado e a viabilidade de convertê-la em casamento (LIMA, 2018, s.p.).

Em meio a essa modificação legislativa, verifica-se que a união estável foi equiparada ao casamento, como todas as entidades familiares, para efeitos legais. “Ao criar a categoria de entidade familiar, a Constituição acabou por reconhecer juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo de afetividade” (DIAS, 2016, p. 409). Assim, houve uma demarcação no âmbito jurídico em relação ao afeto que entrou em cena (DIAS, 2016, p. 409).

O dispositivo que generaliza a inclusão das entidades familiares, logo quaisquer uma que apresente afetividade, estabilidade e ostentabilidade, não poderão ser retiradas desse rol de entidades (DIAS, 2016, p. 409-410). Diante disso, é importante trazer que a união estável não concorre com o casamento, não há um pódio entre essas entidades, nenhuma forma de constituição de família está em posição superior ou inferior, estão dispostas horizontalmente como opção (MADALENO, 2018, p. 82).

Mesmo na união estável os companheiros possuem direitos e deveres como respeito, consideração mútua, assistência material e moral recíproca, guarda, sustento e educação dos filhos na forma que descreve o art. 2º da Lei nº 9.278/96 (BRASIL, 1996). A lei em análise traz diversas disposições em relação a união estável, como a divisão de bens, o direito real de habitação e sucessão, mas foi omissa quanto aos casos de prestação alimentícia (LIMA, 2018, s.p.).

[...] é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal ao julgar os RE 878.694 e 646.721, na relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 10 de maio de 2017, parece haver equiparado os efeitos jurídicos do casamento e da união estável, e não apenas no âmbito do direito das sucessões, mas, espraiando estes mesmos efeitos para a seara do direito familista, restando somente as diferenças presentes na formação e extinção judicial ou extrajudicial das duas entidades familiares (MADALENO, 2018, p. 82).

Apesar da Constituição Federal fazer referência “um homem e uma mulher” ao delimitar a união estável, atualmente, o entendimento que vigora é do STF, sendo totalmente reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo. “Foi necessário que o Supremo Tribunal Federal, proclamasse a existência dos mesmos e iguais direitos e deveres às uniões homoafetivas” (DIAS, 2016, p. 410).

Dessa forma, insta salientar a importância do Ato Normativo nº 0002626-65.2013.2.00.0000, os acórdãos da ADPF 132 RJ e ADI 4277DF, como também o julgamento do Resp. 1.183.378/RS. Esses julgados têm como ponto de encontro a inconstitucionalidade de tratamento desigual ao casal do mesmo sexo e decidiram que não poderiam haver obstáculos quanto ao casamento entre essas pessoas. Com base nisso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou uma Resolução de nº 175, de 14 de maio de 2013, vedando a negatória em celebrar o casamento entre indivíduos do mesmo sexo. Traz também a consequência pela inobservância dessa resolução que é a comunicação imediata ao Juiz Corregedor para as providências cabíveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 01-02).

1.3 O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A UNIÃO ESTÁVEL

A evolução tecnológica e científica são traços da sociedade atual, com isso as ideias jurídico-sociais do sistema também sofreram alterações em decorrência desse avanço. Pode-se dizer que havia uma “passagem aberta” para uma nova dimensão jurídica em relação a família, sendo elemento de garantia do ser humano. Assim, há um rompimento de barreiras no sistema jurídico-social clássico (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 36).

O referido rompimento faz com que nasça uma família contemporânea, pluralizada, aberta e multifacetária. Além disso, completamente suscetível a interferência da nova sociedade, surgindo novas necessidades universais. Inclusive o objetivo familiar apresenta-se coerente a filosofia da vida humana (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 36). “A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 36).

A união estável acostada na Constituição Federal de 1988 teve precedentes históricos de grande desigualdade entre homem e mulher no contexto familiar. Sabe-se que a família era considerada legítima, antes da promulgação da Constituição mencionada, apenas mediante o casamento, somente essa era a forma de ter proteção jurídica. Do contrário, no caso das relações extramatrimoniais, estas eram desprovidas de proteção jurídica (MADALENO, s.d., s.p.).

Devido as construções jurisprudenciais, aos poucos os direitos foram alcançando essas uniões extramatrimoniais até que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, reconhecendo a união estável como forma legítima de constituir família (MADALENO, s.d., s.p.). O que houve em âmbito constitucional foi a equiparação das entidades familiares, tanto que o art. 226 da Carta Magna é conhecido como a cláusula geral de inclusão (DIAS, 2016, p. 409).

Assim, no final do século XX, a Doutrina e a Jurisprudência viram-se obrigados a reconhecer a verdadeira entidade familiar formada pelos relacionamentos afetivos extramatrimoniais. Afinal, os próprios juristas que a isto se opunham admitiam, por mais que não fosse sua intenção, que ditos relacionamentos formavam famílias, com a ressalva de serem famílias “ilegítimas” (leia-se: não protegidas pelo Direito). Logo, reconheciam que formavam *famílias sociológicas*, famílias de fato, embora a legislação a elas não reconhecesse efeitos jurídicos (VECCHIATTI, 2012, p. 183).

Então, a realidade é que a Constituição tratou de normatizar algo que já estava presente no âmbito sociológico das uniões informais, amplamente existente no mundo dos fatos e já protegias, historicamente, em sede jurisprudencial (MADALENO, 2018, p. 82). Dessa forma, os valores constitucionais impactaram o Direito Civil, principalmente no que se refere a dignidade da pessoa humana, princípio que está presente não só na Lei Maior e todo ordenamento jurídico brasileiro, mas também em documentos legais internacionais (FERRARINI, 2016, s.p.).

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana refreia a atitude positiva do Estado e faz com que haja uma despatrimonialização e guia o Direito Civil a uma repersonalização, com foco nos valores existenciais e espirituais (BARROSO, 2005, p. 38, *apud*, FERRARINI, 2016, s.p.). Esse movimento ensejou um “choque de perplexidade” em relação aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais (FERRARINI, 2016, s.p.).

A Constituição Federal de 1988 interferiu em matérias que era de normatização exclusiva de lei ordinária. Logo, a ordem civil, mesmo com seu aspecto privado, passou a se submeter aos ditames constitucionais (FERRARINI, 2016, s.p.).

Tal recepção, pela Constituição Federal, de temas que compreendiam, na dicotomia tradicional, o estatuto privado, é

reconhecida como a constitucionalização do direito, que muito mais do que um critério hermenêutico formal, constitui a etapa mais importante do processo de transformação, ou de mudanças de paradigmas, por que passou o direito civil, no trânsito do Estado liberal para o Estado social.

Tem-se, portanto, que o marco histórico do novo Direito Constitucional, no Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar.

[...]

A nova ordem constitucional rompe com a racionalidade dos modelos fechados. É o retrato de uma realidade histórica construída ao nível de um tempo social, “que não é constituído de marcos factuais isolados, mas por um movimento conjunto ao longo de muitas décadas, que vem à tona também no direito legislado (FERRARINI, 2016, s.p.).

Pode-se dizer que a atual Constituição Federal extinguiu o Estado liberal e consolidou o Estado Social, influenciando nas legislações infraconstitucionais. Na família constitucionalizada, os parâmetros de família são baseados no afeto, solidariedade e cooperação, sendo, no seio familiar, que a pessoa busca a sua felicidade (FERRARINI, 2016, s.p.).

A partir desses valores sociais e humanizadores que a Carta Magna se desenvolve, objetivando o desenvolvimento das pessoas no âmbito familiar e servindo de “alicerce fundamental” para que se obtenha felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 73). Esse modelo de família afasta-se do tradicional, agora na família democrática não existem direitos sem responsabilidades, nem mesmo autoridade na falta de democracia (FERRARINI, 2016, s.p.).

A família contemporânea realça a dignidade de seus membros, sendo incentivada, respeitada e tutelada (FERRARINI, 2016, s.p.). Isso porque a Carta Magna eleva o princípio da dignidade da pessoa humana “sendo a dignidade o vértice do Estado Democrático de Direito e um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos” (LIMA, 2018, s.p.). Então, os dispositivos constitucionais referentes a família devem ser interpretados de forma favorável, expandindo em maior eficácia possível e alcançando amplamente o interesse social (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 74).

Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 61) fazem uma comparação da família em relação ao contrato e a empresa, destacando seu processo de funcionalização, ou seja, a família também desempenha seu papel social. Assim, analisando sob o aspecto teleológico, a família possui funcionalidade. Dessa forma, o agrupamento

familiar é a base da sociedade, por isso deve propiciar para todos os seus membros um ambiente promissor, em que realizem seus projetos de vida, sob a visão filosófica-eudemonista.

Diante disso, percebe-se que o fundamento da família contemporânea é a afetividade, assim, as entidades familiares que possuem essa característica devem ser protegidas. Bem como aquelas relações em que estão presentes os desejos de constituir uma relação estável e duradoura, pois o único elo em comum entre as entidades familiares é o amor, como será melhor abordado no tópico seguinte (VECCHIATTI, 2012, p. 184).

1.4 A CONCEPÇÃO MODERNA DE FAMÍLIA

No epicentro da vida emocional estão as relações sociais, as quais sofreram grandes mudanças ao longo do século XX. Assim, o conceito de família anteriormente designado não mais atendia a realidade social, como visto anteriormente. No âmbito da antropologia, são consideradas três espécies de família, a começar pela família tradicional, marcada pela alta densidade de pessoas submetidas a autoridade patriarcal e firmavam-se nas ideias morais e autoritárias vigentes na época (BATTISTELLA, 2015, s.p.).

A família nuclear veio à tona na segunda metade do século XX, consideradas aquelas compostas pelos genitores e seus poucos filhos. Diminui o autoritarismo e família passa a ligar-se ao conceito de lar, tipicamente caseiro. A família moderna, o terceiro modelo abordado pela antropologia, é aquela que nem sempre os membros possuem relação de parentesco, não existe uma regra básica (BATTISTELLA, 2015, s.p.). O que marca a família moderna é a existência de afeto, entre outros sentimentos (BIROLI, 2014, p. 7).

Tocar em família é referir-se a “uma realidade social e institucional, profundamente política tanto nos fatores que a condicionam quanto em seus desdobramentos” (BIROLI, 2014, p. 7). Assim, a família é considerada uma construção social (BIROLI, 2014, p. 7). O modelo familiar sustentado atualmente, difere-se da forma tradicional em vários aspectos, principalmente, com relação a finalidade, composição e função dos membros da entidade familiar (GONÇALVES, 2013, p. 244).

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 35).

Sendo assim, algumas características foram modificadas no seio familiar, a organização passou de autocrática para democrático-afetiva. Dessa forma, o centro da construção familiar não mais segue o princípio da autoridade, mas sim o princípio da compreensão e do amor (PEREIRA, 2017, p. 55). A família moderna é pautada na promoção da felicidade e dignidade de cada componente, tendo em vista o respeito e a autorrealização (RAMOS, 2016, p. 29-30).

O seio familiar é lugar de abrigo e proteção, onde existe o cuidado, afeto e felicidade de forma mútua, pressupondo a liberdade cada um. Assim, cabe ao Estado promover políticas públicas para efetivar e proteger a família quanto a qualquer tipo de agressão, violência ou violação (RAMOS, 2016, p. 30). Logo, a entidade familiar “recebe inequívoca proteção do Estado, que intervém cada vez mais na medida que os poderes privados declinam” (PEREIRA, 2017, p. 55).

Entende-se que a ideia de família moderna é múltipla, plural, respeitosa e composta por pessoas que detenham laços consanguíneos ou sociopsicoafetivos, com o objetivo de desenvolver a personalidade de seus membros. É local em que os costumes e as culturas são transferidas intergeracionalmente (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 39-40).

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico (PEREIRA, 2017, p. 57).

O afeto é a essência da família moderna, é a base de construção. Não se pressupõe o amor através apenas de laços biológicos, mas vem da convivência e do

cuidado, entre outros sentimentos (RAMOS, 2016, p. 20). Essa mudança oportunizou a estruturação de família nas mais variadas formas e a Constituição Federal de 1988 protege tais relações, sejam matrimonializadas ou não. A família moderna é um “grupo social fundamentado nos laços afetivos, efetivando dessa forma a dignidade humana, com relação ao sentimento e a forma de ser feliz plenamente” (LIMA, 2018, s.p.). Assim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald trazem, em sua doutrina, um quadro comparativo, ressaltando as principais diferenças entre família tradicional e a família moderna.

Família no CC/16	Família na CF/88 e no CC/02
Matrimonializada	Pluralizada
Patriarcal	Democrática
Hierarquizada	Igualitária substancialmente
Heteroparental	Hétero ou homoparental
Biológica	Biológica ou socioafetiva
Unidade de produção e reprodução	Unidade socioafetiva
Caráter institucional	Caráter instrumental

Tabela 1: Família no Código civil de 1916, Família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

É notório que a família da modernidade possui características que priorizam a dignidade da pessoa humana, sendo esse o superprincípio basilar da entidade familiar. A relação entre familiares passa a ser mais aberta, democrática e plural, sendo um ambiente saudável para o desenvolvimento dos indivíduos (ALVES, 2007, p. 335-336).

[...] a família advinda da Constituição Federal de 1988 tem o papel único e específico de fazer valer, no seu seio, a dignidade dos seus integrantes como forma de garantir a felicidade pessoal de cada um deles. A construção de sonhos, a realização do amor, a partilha do sofrimento, enfim, os sentimentos humanos devem ser compartilhados nesse verdadeiro LAR, Lugar de Afeto e Respeito (ALVES, 2007, p. 336)

O direito das famílias e os direitos humanos estão ligados através do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual traz a garantia de igualdade entre as

entidades familiares. Pois não é justo atribuir tratamento diferenciado entre as diversas formas de constituir família e filiação, porque são fenômenos sociais e o Direito deve acompanhar a evolução social (SANTANA, 2015, p. 18).

Foi consagrado no direito brasileiro a pluralidade familiar, assim, como base da sociedade, a família deve ser entendida como uma união de pessoas, desconsiderando-se quantidade e gênero. É considerada família desde que unam-se afetivamente e com propósito de construir família e, por isso, são protegidas pelo Estado. A família moderna destaca-se pela sua democratização, liberdade, igualdade, não discriminação, todos atendendo ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana (SANTANA, 2015, p. 18).

Houve um redimensionamento na delimitação de família, uma ampliação, admitindo-se que as mais variadas formas de constituição sejam dotadas de direitos. Atualmente, a família moderna legítima pode ser formada pelo casamento, monoparentalidade, união estável, entre outras variadas formas, independente de quantidade de membros, gênero e consanguinidade, desde sejam ligadas pelo afeto e pelo amor (SANTANA, 2015, p. 18).

2 O NAMORO QUALIFICADO E SUAS CARACTERÍSTICAS

A origem da palavra namoro deriva do latim *in amore* que significa uma relação amorosa, séria, com cumplicidade, respeito, objetivos em comum. Essa relação é de conhecimento de familiares, amigos e da sociedade, ou seja, um laço público. Os termos da relação no contexto atual, difere-se daquele argumentado outrora, pois a sociedade evoluiu, com isso os casais começam a vida sexual cada vez mais cedo e a convivência de enamorados também é um marco da atualidade, visto que não era permitido (HORÁCIO, 2017, p. 36).

Sendo assim, em razão da dinamicidade da sociedade, passou-se a admitir novas formas de relacionamento com o intuito de atender às necessidades pessoais dos seres humanos. Com base nisso surgiram as ficadas, as amizades coloridas, o namoro, relacionamentos esses que podem ou não evoluir para algo mais sério que envolva o compromisso, como união estável, noivado ou esponsais como preparação para o casamento (FERNANDES; CARDIN, 2017, s.p.).

Numa ordem cronológica das relações, tem-se o namoro, noivado e casamento, na primeira etapa, o casal busca a construção de um objetivo comum, sendo um costume incutido na sociedade brasileira sem a comunicação de bens e/ou econômica. O namoro vai além de duas pessoas que se encontram casualmente, pois envolve fidelidade, publicidade e os planos de uma vida em comum, seja em união estável ou casamento (HORÁCIO, 2017, p. 36-37).

Ocorre que, na atual conjuntura, nem sempre a ordem cronológica é seguida da forma que fora apresentada anteriormente e, principalmente, com o advento do rompimento, essas relações acabam por acarretar consequências jurídicas. Por isso a importância em se delimitar qual tipo de relação há ou havia entre duas pessoas, pois é uma linha muito tênue que separa o namoro qualificado da união estável. Importante dizer que as consequências jurídicas desses dois institutos são totalmente diferentes (FERNANDES; CADIN, 2017, s.p.).

Atualmente, os casais possuem uma intimidade extrema e a sociedade encara de maneira normal, sem rejeição como anteriormente, os casais modernos praticam relação sexual antes mesmo do matrimônio sendo algo comum, reafirmando o argumento de que houve modificação no instituto do namoro. Assim como, as relações sem fidelidade, compromisso e vínculo, as relações casuais, entre

outras consideradas comuns no seio social (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 3).

Nesse contexto, é possível ter um namoro sem, ao menos, possuir a intenção de constituir família posteriormente, sequer noivar ou casar. Isso justifica-se com base no pensamento de Bauman (2000 *apud* RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 3), sociólogo que estuda a sociedade sob as mutações sociais, afirmando existir uma sociedade líquida e relacionamentos fluídos. Dessa forma, o mencionado autor classifica as relações pós-modernas como fluídas, líquidas, leves, precárias, incertas e com rapidez de movimento, dada as alterações constantes nas maneiras como o ser humano tem se relacionado. Ficando de lado as crises ideológicas pesadas, sólidas, típicas da modernidade.

Ante essa mudança no seio social e evolução dos costumes, foi ultrapassado o tabu da virgindade, as relações passaram a estabelecer o vínculo afetivo de forma ainda mais rápida. Sendo assim, não é possível enxergar com clareza se o relacionamento é um namoro ou união estável. Como visto, essa missão é sempre delegada ao Poder Judiciário, o qual “se vê na contingência de proceder a um estudo para lá de particular e minucioso” (DIAS, 2016, p. 433).

Como já mencionado, o namoro não possui uma definição precisa e clara no ordenamento jurídico, ficando algo vago e facilmente confundível com outros institutos, principalmente, a união estável. Com o intuito de trazer uma maior elucidação aos institutos, surgiu a figura do namoro qualificado, relação desprovida de interferências jurídicas (DIAS, 2016, p. 433).

O namoro qualificado traz características muito semelhantes da união estável, mas não deve ser confundido com essa. Tal similitude acontece, pois tratam-se de relações com maior tempo de duração da relação, marcado por relações sexuais habituais e, caso o casal venha a ter um filho, sem planejamento, não entra nos requisitos da união estável (SÉRGIO, 2019, s.p.).

Todavia, toda relação conjugal, independentemente de sua caracterização, obrigatoriamente deve “existir por parte dos dois inequívocos interesses pela comunhão total de vida” (SÉRGIO, 2019, s.p.). Caso ocorra alguma lide a ser levada à apreciação do Poder Judiciário, caberá o magistrado declarar se há indícios para a conversão de namoro qualificado em união estável. O requisito do tempo, apresentado de forma isolada, não é suficiente para essa modificação no modelo da relação, por mais longa que seja (SÉRGIO, 2019, s.p.).

A verificação do namoro qualificado pode ser feita a partir do relacionamento público e duradouro sem o anseio de formar família de pronto. Sendo assim, o interesse em constituir família está nos planos futuros de uma das partes envolvidas, daí, fala-se em namoro qualificado. Diante da semelhança entre o instituto da união estável e namoro qualificado, é dada a importância ao contrato de namoro, a ser explanado em tópico específico do presente trabalho (SÉRGIO, 2019, s.p.).

[...] o namoro qualificado é a relação que não tem o propósito de constituir família, com ou sem filho, mesmo que haja coabitação. Nesta relação, os parceiros não assumem a condição de companheiros, são livres e preservam sua liberdade, são desimpedidos, não tem a intenção de viver como se casados fossem. [...] É conviverem com as famílias, amigos, participarem de festas, viagens, expor fotos em redes sociais, pernoitarem na casa um do outro com frequência, há entre si a consciência de que é apenas uma relação amorosa, percebida também no âmbito social, sem objetivo de constituir família.

É permitido que esses casais namorem, sem um vínculo jurídico, sem o receio de serem responsabilizados juridicamente, caso essa relação chegue ao fim, pois caso contrário poderá ser vistas como relações negociais e não apenas como uma relação amorosa (FERNANDES; REIS; ROSA, 2017, s.p.).

Como já expressei, o namoro tem possuído contornos cada vez mais leves, o que leva a dificuldade na caracterização da relação (ALMEIDA, 2015, p. 12). A concepção anterior de namoro era revestida pelo tempo em que o casal dispunha para planejar o casamento, marcado por breves encontros supervisionados pela família (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 4). No namoro qualificado estão presentes todos os requisitos da união estável, exceto o *affectio maritalis* que é a apresentação do casal como se casados fossem e não apenas namorados (ALMEIDA, 2015, p. 12), o qual será melhor explicado posteriormente.

Nesse sentido, Fernandes, Reis e Rosa (2017, s.p.) afirmam que no namoro qualificado há intenção de permanecer solteiro e, conseqüentemente, os efeitos jurídicos serão distintos da união estável. Devido a linha tênue que separa os institutos, deve-se confeccionar um contrato de namoro pelo qual os direitos ficarão resguardados. Porém, nada impede que um namoro qualificado seja convertido em união estável, pois a autonomia da vontade dos envolvidos vigora, desde que respeitados a dignidade da pessoa humana e resolvido qualquer conflito de direitos fundamentais (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 4).

O namoro, por sua vez, é a fase preliminar à constituição de entidade familiar em que há envolvimento de duas pessoas, afetivamente. O ordenamento jurídico brasileiro não traz nenhuma disposição conceitual de namoro, como já mencionado, bem como não possui pré-requisitos para sua formação, a não ser aqueles de natureza moral e costumeira, conseqüentemente, não produz efeitos juridicamente entre os parceiros (ALMEIDA, 2018, p. 26).

Assim sendo, há uma margem para deduzir o que seja o namoro, uma vez que a legislação não afirma quais são seus requisitos. Com o intuito de diferenciar o namoro e a união estável, verifica-se o namoro qualificado como uma forma de dar maior segurança jurídica aos envolvidos. Considerando que a união estável é equiparada ao casamento, o namoro na sua forma qualificada surge para resguardar o casal que deseja apenas ter a companhia um do outro ou se conhecerem melhor, sem recair sobre eles as conseqüências jurídicas referentes a união estável (MORAIS, 2018, p. 290).

Resumidamente, pode-se dizer que o namoro qualificado é uma relação em que há o conhecimento comum, a estabilidade, a continuidade, porém os participantes não possuem o interesse de constituir família no tempo presente, sendo algo planejado para o futuro (MORAIS, 2018, p. 290). Sendo assim, o namoro qualificado é facilmente confundido com outras formas de se relacionar, pois a diferenciação é subjetiva. Trata-se de uma relação informal, em que ambas as partes demonstram para as pessoas do seu meio social ou profissional que há uma afetividade, um relacionamento amoroso (VELOSO, 2016, p. 3).

Além disso, com os aspectos modernos, abertos e liberais, principalmente, entre casais adultos e maduros que, por vezes, vêm de relacionamentos anteriores com eventual presença de filhos das relações pretéritas. Todos esses fatores influenciam na convivência do casal e faz com que seja uma relação mais íntima, inclusive sexual, o que pode envolver a coabitação ou frequentar um a casa do outro, sempre estão juntos em eventos, viagens e nas redes sociais demonstrando a existência de um laço amoroso (VELOSO, 2016, p. 3).

Sendo assim, o namoro qualificado e seus requisitos objetivos, sua aparência externa, pode causar confusão quanto ao que realmente representa a relação. Com isso, há apenas um elemento de natureza subjetiva que difere o namoro qualificado de outros institutos, principalmente, da união estável. Esse elemento é

essencialmente constitutivo da entidade familiar, interior e anímico que é o *affectio maritalis* (VELOSO, 2016, p. 3).

[...] ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de "namoro qualificado", os namorados por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem - ou ainda não querem - constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro - mesmo do tal namoro qualificado -, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo (VELOSO, 2016, p. 3).

Fica evidente que o instituto do namoro qualificado é uma forma de se relacionar amorosamente com outrem que mais se assemelha à união estável. Por ser uma linha tênue que separa esses institutos, os operadores do Direito, doutrinadores e julgadores possuem grande dificuldade ao separar ambos, uma vez que é dificultoso explicitar os pressupostos do namoro qualificado e da união estável. Assim, é possível verificar no plano da constituição de família, se faz presente na vida do casal ou é parte do plano futuro (FERRAZ, 2019, p. 538).

Caso estejam presentes todos os requisitos da união estável numa relação, mas os participantes ainda não vivenciam a situação familiar, ou seja, com a presença de *affectio maritalis*, a relação não passa de namoro qualificado e não produz os mesmos efeitos jurídicos que a união estável produziria, pois, esse último instituto é equiparado ao casamento (FERRAZ, 2019, p. 538).

2.1 DIFERENÇA ENTRE O NAMORO QUALIFICADO E O NAMORO SIMPLES

Antigamente, o namoro era uma relação iniciada com cortejo, os pais tinham que aprovar para que o relacionamento vigorasse e com tempo determinado entre as partes para o noivado e casamento. Dessa forma, o namoro é um período que são formados os laços afetivos e conhecimento entre os participantes (FERNANDES; REIS; ROSA, 2017, s.p.).

Assim como todo o mundo sofreu com a globalização, impulsionada pelos avanços tecnológicos, científicos e culturais, as barreiras físicas e naturais foram

minimizadas e aproximaram os continentes, países, nações, povos e culturas. Isso fez com que o mundo vivesse de maneira interdependente, marcado pela troca intensa de informação, misturando costumes, ideias e estilo de vida. Todo esse processo também influenciou no modo como as pessoas se enxergam e se relacionam com as outras (ALMEIDA, 2018, p. 35).

Com a evolução da sociedade, as famílias passaram a se estruturar de forma diferente até chegar a atual composição. A sociedade contemporânea tem como característica a flexibilidade e a dinamicidade, gerando vários tipos de relacionamentos amorosos, numa forma diferenciada daqueles que se constituíam nas décadas passadas. Isso porque o próprio conceito de moralidade foi mudando paralelamente a evolução da sociedade, na contemporaneidade, funda-se na busca da felicidade (ALMEIDA, 2018, p. 35).

O próprio modelo capitalista de vida visa relações que tenham como base a liberdade e o individualismo, diferentemente do que ocorria nas décadas anteriores. A reprodução mesmo é um exemplo de que as relações mudaram, pois não é mais o foco do casal obrigatoriamente, podendo ser constituída na satisfação pessoal e sexual dos parceiros. O modelo contemporâneo de se relacionar baseia-se na cultura da imagem, da satisfação instantânea, valorização dos bens de consumo e na comodidade, sendo voláteis. Assim, “a rapidez e a dinamicidade do mundo atual contrastam com o processo longo e muitas vezes trabalhoso de estabelecer e construir um relacionamento” (SCHMITT; IMBELLONI, 2011, p. 3-5), o que influenciou o surgimento de outros tipos de relação.

Diante essa mudança de concepção da sociedade em relação aos valores, as relações passam a confundir-se, pois não há aquela barreira, como o tabu da virgindade. Principalmente, o surgimento do namoro qualificado traz muitos questionamentos (ALMEIDA, 2018, p. 34). A terminologia “namoro” não possui uma definição no ordenamento jurídico pátrio e não é possível classificá-lo como entidade familiar, pois deve ser entendido como um envolvimento afetivo com expectativa futura de constituir família (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 4).

Sendo assim, o namoro pode ser entendido como uma fase que antecede ao casamento, previamente a constituição da entidade familiar, sendo apenas uma ligação afetiva entre duas pessoas. Ocorre que, para iniciar o namoro, não há requisitos ou qualquer outra coisa que venha o caracterizar, deixando bem vago e facilmente confundível, segundo Almeida (2018, p. 36).

Mais sério do que o simples encontro casual, o namoro não se notabiliza simplesmente pelo envolvimento sexual, mas também pelo comprometimento afetivo. Tal aspecto, no entanto, não serve para conferir-lhe roupagem jurídica familiar, dada a sua tessitura instável, mais pertinente à Moral do que propriamente ao Direito (GAGLIANO, 2014, p. 109 *apud* FERNANDES; REIS; ROSA, 2017, s.p.).

Essa relação de envolvimento afetivo recíproco, o namoro simples, pode ser conceituado também como a “aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro” (HOUAISS, 1999, p. 1993 *apud* RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 5). Argumenta-se que as relações pessoais são vividas em etapas e o namoro é uma delas em que há o aprendizado mútuo, as partes se conhecerão de modo a perceber se as diferenças fortalecerão o casal ou colocará fim na relação (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 6).

Juridicamente, o namoro é uma relação de afeto entre duas pessoas em comum acordo. Os participantes possuem a intenção de ficarem juntos e relacionarem-se afetivamente e compartilhar intimidades, não possuindo qualquer efeito jurídico, como direito patrimonial ou indenizatório (FERRAZ, 2019, p. 537). No intuito de atender as formas de relacionamentos surgidas com a evolução da sociedade, doutrinariamente, o namoro foi dividido em namoro simples e namoro qualificado (ALMEIDA, 2018, p. 37).

Tendo como parâmetro o grau de envolvimento e afetividade do casal, o namoro qualificado é o que fica mais próximo da união estável, pois o nível de comprometimento do casal é alto, ao ponto de preencher alguns requisitos da união estável, mas não se verifica o elemento subjetivo chamado *affectio maritalis* (ALMEIDA, 2018, p. 37). Por outro lado, o namoro simples não é facilmente confundível com a união estável, pois não há presença dos requisitos da união estável e o envolvimento do casal é mais superficial, com objetivo de constituir família futuramente (ORTEGA, 2017, s.p.).

No namoro simples, o casal tem um perfil mais leve, estão se conhecendo e “se curtindo”, por vezes, nem possuem essa nomenclatura e, por ser superficial, são chamados de ficar ou namorico (ORTEGA, 2017, s.p.). Totalmente o inverso dessa ideia, o namoro qualificado equivale a uma relação entre pessoas maduras, que apreciam a companhia uma da outra, mas não possuem a intenção de constituir

família no presente, por mais que fiquem um na casa do outro ou coabitam (ALMEIDA, 2018, p. 37).

A ausência do *affectio maritalis*, assim, é o que define quando um relacionamento, independente de ser pautado por encontros amorosos constantes, relações sexuais regulares, viagens e eventos sociais conjuntos, entre outros, é namoro qualificado. Isso porque, para a efetiva configuração da união estável todos os outros requisitos são dispensáveis, desde que exista a constituição de família (ALMEIDA, 2018, p. 37-38).

Sendo assim, o namoro é uma fase de comprometimento recíproco antes de estabelecer o vínculo de entidade familiar. Por mais que esse relacionamento dure anos, com amadurecimento das partes, compartilhamento de experiências, entre outros aspectos, namorar apenas não basta para a produção de efeitos jurídicos, seja o namoro simples ou qualificado (CABRAL, s.d., s.p.).

Um namoro qualificado apresenta fatores como publicidade, continuidade e a durabilidade, mas não pode ser confundido com a união estável devido à ausência do *affectio maritalis*. Somente na hipótese de mistura de patrimônios comprovadamente demonstrada que o namoro pode gerar efeitos jurídicos, mas é uma exceção que deve ser analisada minuciosamente caso a caso (CABRAL, s.d., s.p.).

Quanto a mistura de patrimônios, Ripardo, Caminha e Barreira Filho (2018, p.6) esclarecem que incidirão as regras do direito das obrigações, trazendo o exemplo de que se o casal de namorados comprarem um carro em parceria, a eles incidirão os efeitos obrigacionais, caso não exista algum documento (contrato) escrito. Com isso, percebe-se que pode haver uma sociedade de fato dentro de um namoro sem as características de entidade familiar.

Fernandes, Reis e Rosa (2017, s.p.) afirmam que pode haver uma sociedade de fato dentro do namoro, mas isso não significa nada para o instituto da união estável. Mesmo se o namoro perdure por um longo prazo, com envolvimento sexual, filhos, publicidade e eventual coabitação, o término dessa relação não movimentará a máquina jurídica, pois não há dano alheio.

Nos tribunais, entre o namoro simples e o qualificado, essa última forma é a que acarreta mais dificuldade ao ser analisada, pois é um relacionamento muito parecido com a união estável, sendo diferenciado apenas por um elemento que é

subjetivo, ou seja, não perceptível externamente e de fácil verificação. Um equívoco nessa análise pelo julgador pode trazer danos a uma das partes. Assim, o namoro qualificado permite que o casal se relacione sem a responsabilidade jurídica com o possível término e, caso há alguma pendência de cunho patrimonial, como bens adquiridos em comum, essa lide deve ser resolvida de acordo com as regras do direito das obrigações. A relação poderá ser vista como algo negocial, não apenas como relação amorosa (FERNANDES; REIS; ROSA, 2017, s.p.).

Reforçando a distinção entre o namoro simples e o namoro qualificado, bem como a aproximação desse último ao instituto da união estável, Eduarda Marcon Horácio traz que

O namoro simples não se confunde com a união estável, uma vez que não possui nenhum dos requisitos estipulados em lei, bem como não se confunde com o chamado namoro qualificado, pois aquele se trata apenas de uma relação sem compromisso; já o namoro qualificado tem como característica a convivência contínua, perdurando por longo período, sendo público, confundindo-se com a união estável referente aos requisitos em comum, exceto pelo intuito de constituir família (HORÁCIO, 2017, p. 37).

Assim, percebe-se que a linha é muito tênue entre o namoro qualificado e a união estável, ficando mais afastado dessa discussão o namoro simples. Isso porque o namoro qualificado traz muitos elementos, pode-se dizer todos, da união estável, exceto o *affectio maritalis*, de cunho subjetivo e será melhor analisado no próximo tópico.

2.2 A CONCEITUAÇÃO E PECULIARIDADES DO *AFFECTIO MARITALIS*

O *affectio maritalis* é um traço marcante na distinção da união estável em relação ao namoro qualificado. Pois nesse último relacionamento, a família é algo planejado para o futuro, enquanto no primeiro tipo, o casal apresenta-se como família fosse. Sendo assim, no namoro qualificado estão presentes todos os requisitos da união estável, exceto o *affectio maritalis* que é a apresentação do casal como se fosse marido e mulher e não apenas namorados (ALMEIDA, 2015, p. 12).

Ao analisar o namoro simples e qualificado, como feito anteriormente, verifica-se que, quando colocados numa escala, a segunda forma está mais próxima a uma

união estável, sendo diferenciada por apenas um aspecto subjetivo, o *affectio maritalis*. Enquanto o namoro simples é fácil distinguir da união estável, pois não há semelhança quando comparado a esse instituto (ALMEIDA, 2018, p. 37).

Dessa maneira, o *affectio maritalis* é visto como a comunhão de vidas com a devida assistência material e moral irrestrita, em que as forças se unem para realizar sonhos em comum. Ainda nessa linha de raciocínio, o *affectio maritalis* envolve a participação no problema do companheiro como se fosse seu, bem como nos momentos de alegrias e desejos existe a participação. Sendo assim, ao verificar a presença desse requisito deixa claro a existência de uma união estável (ALMEIDA, 2018, p. 41).

Por outro lado, a ausência do *affectio maritalis* representa o namoro qualificado, sendo uma projeção a formação de família, em que “os indivíduos ainda mantêm vidas pessoais separadas, não confundindo seus interesses particulares e não sendo irrestrita a assistência moral e material” (ALMEIDA, 2018, p. 41). Por isso, cabe ao julgador ter a sensibilidade de enxergar a essência do relacionamento para caracterização do namoro qualificado ou união estável, o que está sendo respeitada é a autonomia da vontade daqueles que se relacionam (ALMEIDA, 2015, p. 13).

Deve ser sempre preservada a dignidade da pessoa humana, pois é o fundamento do Estado Democrático de Direito. E traz, ainda, a solução da lide que envolve direitos fundamentais. Diante a interpretação correta do caso, evita-se o enriquecimento sem causa, além da proteção aos direitos fundamentais e a dignidade, previstos na Constituição Federal (ALMEIDA, 2015, p. 13).

A ausência do *affectio maritalis*, assim, é o que define quando um relacionamento, independente de ser pautado por encontros amorosos constantes, relações sexuais regulares, viagens e eventos sociais conjuntos, entre outros, é namoro qualificado. Isso porque, para a efetiva configuração da união estável todos os outros requisitos são dispensáveis, desde que exista a constituição de família (ALMEIDA, 2018, p. 37-38).

Nesse passo, a verificação da essência do relacionamento, ou seja, analisar a possível existência do *affectio maritalis*, é importantíssima a fim de evitar a vulgarização da união estável. As lides processuais dessa natureza devem-se pautar em todos os meios de provas possíveis, documentais e testemunhais principalmente para declarar com precisão a existência ou não de união estável. Isso porque muitas

pessoas veem uma oportunidade de enriquecerem às custas do ex-namorado, alegando união estável (ALMEIDA, 2018, p. 42).

A possibilidade de banalização do instituto da união estável é uma das preocupações que cerceiam o Poder Judiciário, vez que esse instituto é equiparado ao casamento, ou seja, gera direitos e deveres. Por outro lado, uma flexibilização a esse instituto seria prejudicial àqueles que assumiram compromisso como se casados fossem. A confusão entre a união estável e o namoro qualificado geram efeitos na esfera jurídica, como a obrigação de alimentar, repercussões patrimoniais e sucessórias, entre outros direitos da área econômica (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 8-9).

Ademais, o instituto da união estável em confronto ao namoro, verifica-se um melhor amparo jurídico por parte da União Estável, proporcionando ao casal uma segurança legal. Do mesmo modo, poderá acarretar sequelas da interposição do status de união estável a um relacionamento no qual não houve uma declaração consistente em tratar o compromisso em um grau mais elevado que um namoro, gerando lesões em diversas esferas (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 10).

Segundo Ripardo, Caminha e Barreira Filho (2018, p. 10) é possível exemplificar que, no caso em que o casal que more sob o mesmo teto por anos e possuem uma conta conjunta, aparentemente verifica-se uma união estável. Por outro lado, se o casal possui a conta conjunta com a finalidade de acumular recurso para planos futuros, como aquisição de imóvel ou qualquer investimento ao futuro casamento, tem-se o namoro qualificado. Sendo assim, um simples fato de conta conjunta pode representar os dois institutos a depender da interpretação. Não há dúvidas que o julgador deve ser cauteloso em analisar as circunstâncias de fato sob o entendimento do *affectio maritalis* para proferir uma decisão justa.

Dessa forma, o *affectio maritalis* é primordial para a configuração da união estável, o que leva essa união e o casamento a um status de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, mas não abrange o namoro qualificado por não ser uma entidade familiar, dada a ausência do *affectio maritalis*. Diante disso, o namoro qualificado gera efeitos apenas de ordem pessoal, mesmo tendo esse compromisso mais “sério”, as partes são livres, com objetivos autônomos, sem prestar assistência moral, financeira, entre outras, não há essa obrigatoriedade (MORAIS, 2018, p. 291).

O *affectio maritalis* é o elemento indispensável para a configuração da união estável, pois é nesse elemento que se concentra a aparência de casamento. Apesar desse elemento não estar descrito na legislação brasileira, exige-se para a configuração da união estável essa aparência de casamento como pré-requisito objetivo, pois é o sinal exterior, a fachada, a demonstração inequívoca de constituição de família. O elemento sob análise é mais importante que a coabitação, inclusive. Apesar de a coabitação representar alto indício para a caracterização da união estável, quando analisada isoladamente, não possui o efeito de tipificá-la (FERRAZ, 2019, p. 532).

Quando homem e mulher passam a compartilhar o mesmo teto, é normalmente indicação de que têm a intenção de constituir família. Veja que a união estável pode-se configurar ainda que não exista coabitação. Há conviventes que preferem manter suas respectivas casas porque consideram essa independência salutar ao relacionamento; e há também aqueles que precisam morar separados, por força do trabalho ou outra razão. A falta de moradia comum não descaracteriza, portanto, necessariamente a união estável. A presença desse ingrediente no relacionamento, contudo, é forte indício do *affectio maritalis*. Mas não basta a prova da coabitação para se caracterizar a união estável, se outros elementos demonstram que ela se relaciona a objetivos diversos dos de constituição de família (FERRAZ, 2019, p. 532).

Ferraz (2019, p. 532-533) ainda exemplifica quanto a coabitação no sentido de que um casal, duas pessoas de sexo diferentes, ao morar num apartamento que é próximo a universidade no intuito de dividir as despesas, não tem fundamento como união estável. Podendo ter ou não relação sexual entre eles, eventualmente, pois o que motivou a coabitação foi a redução do ônus financeiro com moradia e não a constituição de família, situação pela qual não há como sustentar a tese de união estável.

Sendo assim, o fator da coabitação pode ser usado apenas para auxiliar uma tese, pois não é unânime sua sustentação para configuração de união estável. Na atual conjuntura é plenamente possível que haja conviventes com a intenção de formar família que não residam sob o mesmo teto, como afirma a maior parte da doutrina e jurisprudência (FERRAZ, 2019, p. 533).

É importante esclarecer que o elemento subjetivo em formar família deve ser de ambas as partes. Caso isso ocorra por apenas uma das partes, é inviável a configuração do *affectio maritalis*, uma vez que esse elemento não é de cunho

unilateral. Mas é um “pressuposto interno, anímico, psicológico, é de verificação tormentosa, intrincada, e de difícilíssima comprovação” (VELOSO, 2016, p. 3).

Em complemento, Maria Berenice Dias (2016, p. 261) traz em sua doutrina que não é uma missão fácil distinguir o namoro qualificado da união estável, os quais são estabelecidos pelo nível de comprometimento do casal e, ainda, mostra-se um desafio aos operadores do Direito. Sendo assim, os magistrados veem recorrendo a técnica da ponderação para decidir nesse sentido, uma vez que o Enunciado nº 17 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), aprovado em outubro de 2015 afirma que o Código Civil de 2015, no art. 489, §2º prevê que a técnica da ponderação é o meio adequado para a solução de problemas práticos advindos do Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM, 2015, s.p.).

Assim, o “*affectio maritalis* tem atuação *sine qua non* nessa caracterização” (CABRAL, s.d., s.p.). Diante disso, o namoro qualificado é desprovido desse elemento em discussão e, por isso, não tem repercussões jurídicas como se fosse entidade familiar. Por outro lado, o namoro qualificado representa uma forma de duas pessoas relacionarem-se que surgiu diante da complexidade nas relações interpessoais da pós-modernidade (CABRAL, s.d., s.p.).

Outro fator que foi marcante na configuração da união estável é a autonomia da vontade, o que era sempre observado pelos julgadores. Mas, assim como a coabitação, hoje deve ser analisada sistemicamente, junto a diversos outros fatores e, especialmente, sob o entendimento do *affectio maritalis*, o principal elemento (CABRAL, s.d., s.p.). “O objetivo de constituição de uma família é o mais importante dos requisitos” (ALVES, 2018, s.p.).

A *affectio Maritalis* é considerada como uma união:

- continuidade das relações sexuais, desde que presentes, entre outros aspectos a estabilidade, ligação permanente para fins essenciais à vida social, ou seja, aparência de casamento;
- ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros;
- notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não se ter concubinato se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais;
- honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros
- fidelidade da mulher ao amásio, que revela a intenção de vida em comum;
- coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com a ressalva à Súmula 382." Por essa razão, não cabe falar em equiparação do namoro ou do romance eventual com a união estável. Apenas o acordo de vontades no sentido de uma

convivência "duradoura, pública e continua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (ALVES, 2018, s.p.).

Percebe-se que Alves (2018, s.p.) traz diversos quesitos que devem ser observados em conjunto para a configuração do *affectio maritalis*, reafirmando o quão complexo é o entendimento e caracterização desse elemento de ordem subjetiva. Por isso, Cabral (s.d., s.p.) defende que o elemento em análise tem seu protagonismo ao tratar da distinção entre união estável e namoro qualificado com o objetivo de afastar essa discussão, diante das grandes demandas levadas para apreciação do Poder Judiciário.

O reconhecimento de uma união através do *affectio maritalis* é de extrema importância, pois em caráter formal, a presença desse elemento constitui a união estável que é equiparada ao casamento. Decorrente dessa equiparação há uma série de consequências jurídicas como em relação ao regime de bens, alimentos, direitos sucessórios, direito real de habitação e o direito de aderir ao sobrenome do(a) companheiro(a) (CABRAL, s.d., s.p.).

Caso fique comprovado que a relação era, de fato, um namoro qualificado, as repercussões jurídicas ficam adstritas às questões patrimoniais descritas previamente. A exemplo, "o caso de partilha de bens em caso de patrimônio oneroso e danos materiais e morais por possíveis situações em que o rompimento se dê de forma injustificada ou vexatória" (CABRAL, s.d., s.p.). Nessa mesma situação encaixa-se aquele que ocasionou prejuízos materiais e/ou morais a alguma das partes (CABRAL, s.d., s.p.).

Ripardo, Caminha e Barreira Filho (2018, p. 10) trazem apenas um exemplo com desfechos distintos, a saber: um casal pode morar no mesmo apartamento há um tempo e possuir uma conta conjunta, assim, configurando uma união estável. Por outro lado, nessas mesmas circunstâncias, se o casal detém a conta conjunta no intuito de acumular recursos para um futuro casamento, projetando a formação de família para um momento posterior, fala-se em namoro qualificado. Assim, percebe-se o quanto é sensível a linha de separação entre os institutos mencionados e o quão difícil é detectar o elemento caracterizador, o *affectio maritalis*.

2.3 A VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

Com a regulamentação da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, os companheiros passaram a possuir direitos patrimoniais, assim, argumentos de que simples namoro e relacionamentos fugazes poderiam ter essa mesma consequência jurídica provocaram pânico generalizado, principalmente, dentre o público masculino (DIAS, 2016, p. 432).

Ante essa situação, ficou demonstrada a necessidade do casal de namorados firmarem um documento, em formato de contrato, onde eram expressas a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade patrimonial, presente e futuro. Dessa forma, o intuito é prevenir possíveis responsabilidades no futuro, mas não é dotado de valor algum, a não ser monetarizar a relação afetiva (DIAS, 2016, p. 432).

Com isso, vale dizer que o contrato de namoro é um documento o qual expressa que a relação não passa de um simples namoro, em que não há interesse presente em constituir família, mas sim definir os objetivos dos parceiros na relação. Visa também a negatória de comunicação patrimonial, sendo que, no caso de término da relação, não há o que reivindicar (FERNANDES; REIS; ROSA, 2017, s.p.).

Sendo assim, o contrato de namoro pré-exclui a possibilidade de interpretar a relação como uma união estável ou concubinato e no caso de rompimento, não há qualquer consequência jurídica indenizatória, mesmo mediante constrangimento (FERNANDES; REIS; ROSA, 2017, s.p.). Nesse mesmo sentido, Eduarda Marcon Horácio (2017, p. 37) afirma que o mencionado contrato extingue a possível briga jurídica que possa vir no futuro com o término da relação.

A essência do contrato de namoro é dispor que não há comunicabilidade de patrimônio, visando proporcionar uma maior segurança jurídica ao casal. O que veio a calhar, pois é dificultosa a análise quando os bens foram adquiridos com esforços em comum, ou seja, em que ambas as partes da relação contribuíram (HORÁCIO, 2017, p. 37).

Maria Berenice Dias (2016, p. 433) destaca a dificuldade em verificar se o vínculo do casal constitui união estável ou namoro, o que pode ser percebido de acordo com o grau de comprometimento do casal. Mas diante todas as mudanças sociais, não é possível obter com clareza o que se entende um por outro. Isso

acontece, principalmente, com a quebra do tabu da virgindade, os vínculos afetivos têm se estabelecido de forma, cada vez mais, rápidas. Consequentemente, segregar o namoro da união estável, passou a ser uma missão dificultosa, pois é uma linha muito tênue que separa esses institutos, especialmente, ao tratar do namoro qualificado.

As próprias partes, dentro de uma relação, por vezes encaram de forma diferente, ou seja, enquanto um acredita estar vivendo um namoro, a outra parte entende essa mesma relação como união estável. Por essas e outras particularidades que o Judiciário “se vê na contingência de proceder a um estudo para lá de particular e minucioso” (DIAS, 2016, p. 433).

Tendo em vista, a dificuldade de diferenciar na sociedade o namoro e a união estável e em virtude dos efeitos patrimoniais, alimentares e sucessórios que a união estável possui, atualmente, muitos casais de namorados têm pactuado contratos de namoro para definir a relação como um namoro e para não gerar efeitos jurídicos ao relacionamento (SILVEIRA, 2018, p. 11-12)

Ferraz (2019, p. 537) define o contrato de namoro como sendo um contrato formal celebrado entre duas pessoas, de caráter personalíssimo, sinalagmático e de boa-fé, como uma via de afastar qualquer consequência jurídica, obrigação ou responsabilidade, da união estável. Isso porque o namoro é composto por duas pessoas com intenção de ficarem juntos e relacionarem-se de forma afetiva.

Dessa forma, o contrato de namoro surgiu para resguardar aquelas pessoas que possuem um namoro para que não incida os efeitos da união estável. Porém, no ordenamento jurídico brasileiro, não há lei que prevê esse tipo de contrato, o que provocou os doutrinadores a questionarem-se “se é ou não uma relação jurídica ou apenas uma relação afetiva e ainda se o mesmo possui por si só a possibilidade de afastar a aplicabilidade das responsabilidades e obrigações da união estável” (FERRAZ, 2019, p. 537).

A discussão doutrinária referente a validade do contrato de namoro é vasta, em que alguns estudiosos entendem que não possui validade jurídica, pois verificado os requisitos da união estável haverá sua constituição, características como publicidade, continuidade, ausência de impedimentos e *animus* de constituir família. Sempre destacando a dificuldade que é enxergar com clareza a essência da relação (FERRAZ, 2019, p. 537).

Se os que vivem, conscientemente, nessa entidade familiar, já se sentem sufocados com a minuciosa normatização de suas vidas, imaginem as preocupações, a aflição e o medo dos que assumem um relacionamento afetivo de simples namoro, e têm o justo receio de que essa situação possa ser confundida com a da união estável (VELOSO, 2016, p. 4).

Por isso, o contrato de namoro é classificado por Ferraz (2019, p. 537) como uma “válvula de escape” para a sociedade contemporânea que pretende afastar a obrigatoriedade e responsabilidade não estipuladas em contrato civil. Isso acontece devido à insegurança que envolve o instituto do namoro qualificado e da união estável, uma vez que podem haver riscos de prejuízos com o advento de ação com pedidos de ordem patrimonial ou indenizatória (VELOSO, 2016, p. 4).

Veloso (2016, p. 4) considera a terminologia “contrato” um tanto quanto equivocada quando analisado seu fim, pois pende mais para uma declaração bilateral realizada por pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, admitem expressamente o envolvimento num relacionamento amoroso e apenas isso, sem o intuito de constituir família, sem comunhão de vidas, sem o objetivo de constituir uma entidade familiar. Além disso, que essa relação não possui nenhum efeito patrimonial ou econômico.

Todavia, o contrato de namoro não obsta o reconhecimento de união estável, caso seja comprovada que a vida do casal representa esse instituto e não o namoro. Sendo assim, será julgada uma demanda declaratória procedente para reconhecer a união estável. O contrato de namoro é comumente utilizado por pessoas que possuem independência financeira e relacionamentos anteriores, a fim de que não seja misturado o patrimônio já amealhado (SILVEIRA, 2018, p. 12).

Assim, o contrato de namoro é a única via que os namorados possuem para declarar a situação de ordem patrimonial presente e pretérita. No entanto, é muito difícil instituir a incomunicabilidade futura, ainda mais, quando a relação é duradoura e foram amealhados bens. “Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento sem causa” (DIAS, 2016, p. 433).

Com a dificuldade apresentada, de preservar a incomunicabilidade patrimonial em relações de longos anos de vida em comum, a doutrina aponta como alternativa uma “cláusula de evolução”. Nesse caso, fica ressalvado no contrato de namoro

que, se a relação evoluir e passar a ter fortes indícios de união estável, configurando-a, que passe a vigorar entre as partes o regime de separação total de bens, entendendo esse como o mais adequado ao futuro (DIAS, 2016, p. 433-434).

No regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento de outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Impositivo negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par (DIAS, 2016, p. 434).

Devido essa possibilidade de conversão em união estável, pois essa é uma situação de fato, alguns doutrinadores até consideraram que o possível desuso contrato de namoro. Mas na verdade possui uma eficácia relativa que, por mais que pretende a afastabilidade de normas cogentes, de ordem pública, não produzirá efeitos quando as circunstâncias fáticas demonstrarem a existência de uma união estável (HORÁCIO, 2017, p. 38).

Nesse mesmo sentido, Fernandes, Reis e Rosa (2017, s.p.) afirmam que a eficácia do contrato de namoro é relativa, pois não surtirá efeito, caso a realidade mostrada pelas partes sejam outras. O contrato de namoro deriva exatamente do receio de que a relação venha ser classificada como união estável e produza tais efeitos jurídicos. Assim, utilizam esse instrumento para afastar as responsabilidades legais e a incidência das normas do Direito de Família, mas uma simples declaração negocial não é capaz de afastar a união estável, algo que é um fato da vida, nem mesmo afastar o regramento de ordem pública que rege esse tipo de entidade familiar.

Nos casos em que for perceptível a má-fé das partes, pois estão tentando mascarar a realidade de uma união estável para utilizar-se das consequências economicamente vantajosas de um namoro, o contrato de namoro será declarado nulo. Por outro lado, será plenamente eficaz nos casos em que ficarem evidentes os indícios apenas de namoro qualificado, sem a intenção de constituir família, e será válido para que os casais tenham a liberdade de viver suas relações mediante o acordo de suas vontades (FERNANDES; REIS; ROSA, 2017, s.p.).

Silveira (2018, p. 13) afirma que o contrato de namoro é um negócio jurídico e deve atender aos requisitos do plano dos negócios, como existência, validade e

eficácia. A existência decorre da vontade livre das partes em pactuar o contrato de namoro, pois a vontade é um elemento indispensável para a existência do pacto. Quanto a eficácia do contrato de namoro está diretamente ligada a validade e todas as peculiaridades já mencionadas (SILVEIRA, 2018, p. 15).

Parte da doutrina encontra dificuldade em conceder validade a esse tipo de contrato (pacto), pois ele impede a incidência de efeitos legais e pode ser interpretado como uma “fraude a lei imperativa”. Diante disso, é bom reforçar a ideia de que o contrato de namoro possui sua validade relativa, pois não impede a constituição de uma união estável se as circunstâncias fáticas apontarem para esse último instituto, a depender de cada caso concreto (SILVEIRA, 2018, p.15).

Reforçando esse entendimento, Ferraz (2019, p. 538) traz que o contrato de namoro não possui nenhuma natureza excludente de reconhecimento de união estável quando verificado o preenchimento de todos os requisitos dessa. Sendo assim, o contrato de namoro tem como papel esclarecer o tipo de relação que o casal possui, ou seja, uma relação afetiva que significa namoro ou namoro qualificado.

3 AS DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS DO NAMORO QUALIFICADO PARA UNIÃO ESTÁVEL

No presente capítulo será feito um paralelo entre o namoro qualificado e a união estável com objetivo de destacar as principais diferenças no âmbito jurídico, ou seja, as consequências jurídicas de cada instituto. Esse estudo é de suma importância, pois diferenciar a união estável e namoro qualificado evitam-se as consequências jurídicas equivocadas, as quais podem gerar um impacto muito grande, principalmente patrimonial (ROCHA, 2016, s.p.).

Com o reconhecimento da união estável, serão produzidos efeitos como na partilha de bens, no seguro de vida, plano de saúde, alimentos e herança. Então, não se deve diminuir a importância dessa diferenciação na esfera jurídica. Porém, a dificuldade de detectar está no fato de que a linha que separa esses dois institutos é tênue. Objetivamente, essas relações são semelhantes e separadas pelo aspecto subjetivo do *affectio maritalis* (ROCHA, 2016, s.p.).

As diferenças conceituais ficarão para o próximo tópico, numa explicação mais clara e aprofundada. Nesse momento, deve se dizer que, basicamente, no namoro qualificado não há a intenção de constituir família no presente, já na união estável isso é claro (ROCHA, 2016, s.p.).

O instituto da união estável decorreu do concubinato, que era classificado como puro e impuro. Porém, ainda que as partes fossem livres para constituir família, como ocorria na modalidade pura, não era considerada família, pois não estava sob matrimônio. Além disso, essa expressão era carregada de preconceitos. Mesmo no concubinato puro, não se falava em efeitos jurídicos decorrentes dessa relação, o que levava às muitas injustiças (XAVIER, 2015, p. 44-45).

O Direito deve acompanhar a evolução da sociedade e, diante desse quadro, os tribunais passaram a ter um pensamento distinto quanto aos casais conviventes. Adotando uma posição mais humana e construtiva o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou um entendimento que foi disseminado a outros tribunais do país em relação a convivência *more uxorio* (GONÇALVES, 2014, p. 406).

Dessa forma, entendeu-se que a convivência *more uxorio* geraria efeitos jurídicos patrimoniais, preceito que foi firmado pela Súmula 380 nos seguintes termos: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível

a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1964).

Diante disso, a dúvida surgiu em relação a delimitação do que viria a ser “esforço comum”. Inicialmente, entendia-se que a concubina só teria direito ao bem, caso trabalhasse lado a lado do seu companheiro para adquirir o bem. Por outro lado, algumas decisões firmavam o entendimento de que a mulher, mesmo doméstica, contribuía para o enriquecimento de seu companheiro. Essa contribuição indireta era desempenhada pela prestação do “necessário suporte de tranquilidade e segurança para o desempenho de suas atividades profissionais” (GONÇALVES, 2014, p. 406).

Esse último entendimento era mais liberal e favorável no sentido de que a concubina pleiteou seus direitos ao reconhecimento da convivência *more uxorio*. Consequentemente, encontrou abrigo no STJ ao reconhecer o seu direito a participar da herança do companheiro, mesmo exercendo unicamente as atividades do lar. Nesse sentido, foi definida como participação indireta na constituição dos bens que estavam sendo partilhados (GONÇALVES, 2014, p. 406).

Sendo assim, a redação do o art. 1.177 do Código Civil de 1916 trazia que “A doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal” (BRASIL, 1916). Dada evolução do entendimento dos Tribunais, esse dispositivo passou a ser aplicado apenas nos casos de concubinatos impuros ou adúlteros (GONÇALVES, 2014, p. 406).

Aqueles, conviventes de boa-fé não sofriam as consequências legais desta norma. Assim, a concubina, dentro do concubinato puro passou a ser chamada de companheira.

[...] o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para viver *more uxorio* com a outra. Na primeira hipótese, o que se configura é um concubinato, segundo o seu conceito moderno, e obviamente a mulher é concubina; mas, na segunda hipótese, o que se concretiza é uma união de fato (assim chamada por lhe faltarem as *justas nuptiae*) e a mulher merece ser havida como companheira; precisando melhor a diferença, é de se reconhecer que, no primeiro caso, o homem tem duas mulheres, a legítima e a outra; no segundo, ele convive apenas com a companheira, porque se afastou da mulher

legítima, rompeu de fato a vida conjugal (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, s.d., s.p. *apud* GONÇALVES, 2014, p. 406).

Todavia, essas controvérsias foram sanadas pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a estabelecer como entidade familiar a união estável no seu art. 226, § 3º. Além disso, prevê a facilitação da conversão da união estável em casamento, o que levou essa modalidade de relação a um novo patamar jurídico (GONÇALVES, 2014, p. 407).

Em seguida, no ano de 1994, entrou em vigor a Lei nº 8971, de 29 de dezembro de 1994, que fixou os pressupostos da união estável, colocando o prazo de cinco anos da união ou existência de prole como caracterizadores da união estável. Nesse sentido, foi a primeira legislação a versar sobre o direito aos alimentos, o direito à meação na partilha de bens com outro aspecto, extinguindo-se a partilha de bens com base no esforço em comum (MALUF; MALUF, s.d., s.p.).

Passados dois anos, a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio reafirmar que a ideia de que é entidade familiar a convivência pública, contínua e duradoura no intuito de formar família, além de estabelecer direitos e deveres, pessoais e patrimoniais, aos conviventes (BRASIL, 1996).

A Lei Maior foi positivada pela legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002 trouxe a previsão da união estável como entidade familiar, baseada na relação pública, contínua e duradoura, pautada na constituição de família – art. 1.723 do CC – e o concubinato como uma relação eventual entre pessoas impedidas de casarem-se – art. 1.727 do CC – (BRASIL, 2002).

Além disso, o Código Civil instituiu alguns deveres aos companheiros, como fidelidade devendo-se dedicar apenas aquele relacionamento, lealdade, respeito e assistência recíprocos, dentre elas a assistência moral, afetiva, patrimonial e espiritual. Ainda o dever de guarda, sustento e educação dos filhos, todos esses deveres expressos no art. 1.724 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Flávio Tartuce (2017, p. 216) faz um paralelo desses deveres àqueles do casamento e afirma ter grande semelhança, diferenciando-se apenas quanto a convivência sobre o mesmo teto que não é pressuposto da união estável. E, por isso, continua em vigor a Súmula 382 do STF. Quanto aos direitos patrimoniais, se o casal não fizer contrato expresso de união estável em contrário, adota-se

presumidamente a comunhão parcial de bens de acordo com o art. 1.725 do CC (BRASIL, 2002).

O contrato que foi mencionado é o contrato de convivência que tem como função determinar o regime de bens a ser adotado pela união estável e, por isso, é considerado nulo o contrato de namoro que tenha como papel o afastamento da união estável. Nesse sentido, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em decisão da 7.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatou que esses “abortos” jurídicos são o receio de um namoro resultante de um amor puro venha se tornar união estável com todos os efeitos patrimoniais indesejados inicialmente (TARTUCE, 2017, p. 216-217).

No mundo jurídico, como já mencionado, a união estável gera várias consequências e uma delas é o estado civil que influencia em quesitos pessoais e patrimoniais. O marco do transcurso de estado civil é o casamento, pois os noivos passam de solteiros a casados, porém na constância da união estável não há alteração. Isso porque a união estável não é classificada como estado civil e isso tem trazido insegurança jurídica quanto as consequências jurídicas (DIAS, 2016, p. 417-418).

Assim, quem vive em união estável e se declara solteiro não falta com verdade, pois não é obrigatório se identificar. Porém, caso a união estável venha se findar pela morte de um dos conviventes, o sobrevivente poderá se identificar como viúvo, pois deve constar na certidão de óbito que vivia nessa união. Apesar do Código Civil colocar como requisito da petição inicial a existência de união estável no art. 319, inciso II, sob pena de incorrer em litigância de má-fé prevista no art. 80, inciso II desse mesmo código e, ainda, pode haver responsabilidade por perdas e danos, por alertar a verdade dos fatos como prevê o art. 79 do CPC, essa previsão é de caráter patrimonial (DIAS, 2016, p. 418).

Os reflexos são de ordem patrimonial. Os bens amealhados durante o relacionamento não são de propriedade exclusiva de quem os adquiriu. Surge um estado de mancomunhão. Desse modo, a falta de perfeita identificação da situação pessoal e patrimonial do seu titular pode gerar prejuízos a ele ou ao parceiro. Desfazendo-se o companheiro de bem adquirido durante o período da união, que esteja registrado somente em seu nome, sem a participação do par, o ato é eficaz. Apesar de comprometer a meação do parceiro, este pode buscar ressarcimento frente ao outro e não a desconstituição do negócio (DIAS, 2016, p. 418).

Quanto ao nome, a legislação civil não prevê essa situação, mas a Lei de Registros Públicos autoriza qualquer dos conviventes inserir o sobrenome do outro, de acordo com o art. 57, § 2º. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo STJ por analogia ao instituto do casamento. Todavia, não pode ser pela simples relação fática, sendo necessário ter um contrato de convivência ou escritura pública e a anuência da companheira (o) quanto a incorporação do nome (DIAS, 2016, p. 419).

Mesmo tendo seus efeitos equiparados ao casamento, em atenção às peculiaridades da união estável o magistrado fez uma ressalva, segundo ele, deve-se exigir prova documental da relação, por instrumento público, em que haja anuência do companheiro que terá o nome adotado, as mesmas exigências não se fazem no casamento.

Não se vislumbra por qual motivo se deva tratar de forma diferente, sob esse aspecto, o registro de uma sentença de reconhecimento de união estável e o registro de uma escritura pública de união estável. Se o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe a alteração do sobrenome quando do reconhecimento de união estável, fazendo-o por equiparação ao casamento, parece claro que também cabe essa alteração por meio de escritura pública (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2014, s.p.).

Outro aspecto relevante é que na união estável dispensa-se como requisito essencial a coabitação ou a vida sob o mesmo teto. Quanto aos efeitos patrimoniais, já mencionado anteriormente, a união estável assemelha-se muito ao casamento. Na união estável o casal deve estipular no contrato de convivência o regime de bens que terá validade durante a união, caso não possua esse documento, o regime é indicado pelo Código Civil no art. 1.725, sendo aplicável a comunhão parcial de bens no que couber (DIAS, 2016, p. 422-424).

Diferentemente dos companheiros que possuem direitos patrimoniais previstos em lei, os componentes de uma relação de namoro não possuem quaisquer direitos, nem mesmo em relação a herança ou alimentos. Ainda que essa relação seja um namoro qualificado, onde há um comprometimento maior do casal. Por isso, não há que se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados (MALUF; MALUF, s.d., s.p.).

Isso acontece porque o namoro não é reconhecido como entidade familiar, pois não há formação de família, mas sim um projeto para o futuro. Mesmo que haja uma poupança conjunta para o casamento, por exemplo, essa utilização para o futuro não configura uma comunicação patrimonial. Assim, caso o relacionamento

venha se findar, cada um terá direito a sua parte, de acordo com aquilo que aplicou e, caso uma das partes sentirem-se prejudicadas, pode ser movida uma ação para o ressarcimento (MALUF; MALUF, s.d., s.p.).

No direito sucessório, os companheiros têm o direito de herdar, ou seja, são herdeiros legítimos, mas compõem o terceiro lugar na ordem hereditária. Sendo assim, herda depois dos parentes colaterais em quarto grau, essa é uma das grandes peculiaridades da união estável. Diante a existência de ascendentes e descendentes, os companheiros poderão herdar somente os bens adquiridos onerosamente na constância da união. Ao concorrer com os colaterais de quarto grau, tem direito a um terço da herança (DIAS, 2016, p. 427-428).

Já o namoro qualificado não surte qualquer efeito no direito sucessório devido a relação em si. Diferentemente dos companheiros que possuem responsabilidades um com o outro, onde os direitos pessoais e patrimoniais se comunicam, o casal que namora não acarreta nenhum direito decorrente dessa relação. Com o fim do relacionamento, enquanto namoro, não há que se falar em meação de bens, por exemplo, nem mesmo partilha ou regime de bens. A justificativa da inexistência de direitos é dada através da ausência de entidade familiar (SÉRGIO, 2019, s.p.).

A possível banalização da união estável preocupa o judiciário, pois esse instituto é equiparado ao casamento, gerador de direitos e deveres. Por outro lado, uma flexibilização a esse instituto seria prejudicial àqueles que assumiram compromisso como se casados fossem. A confusão entre a união estável e o namoro qualificado geram efeitos na esfera jurídica, como a obrigação de alimentar, repercussões patrimoniais e sucessórias, entre outros direitos da área econômica (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 8-9).

Ademais, o instituto da união estável em confronto ao namoro, verifica-se um melhor amparo jurídico por parte da União Estável, proporcionando ao casal uma segurança legal. Do mesmo modo, poderá acarretar sequelas da interposição do status de união estável a um relacionamento no qual não houve uma declaração consistente em tratar o compromisso em um grau mais elevado que um namoro, gerando lesões em diversas esferas (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 10).

Ripardo, Caminha e Barreira Filho (2018, p. 10) exemplificam que, no caso em que o casal que more sob o mesmo teto por anos e possuem uma conta conjunta, aparentemente verifica-se uma união estável. Por outro lado, se o casal

possui a conta conjunta com a finalidade de acumular recurso para planos futuros, como aquisição de imóvel ou qualquer investimento ao futuro casamento, tem-se o namoro qualificado. Ora, um simples fato de conta conjunta pode representar os dois institutos a depender da interpretação. Não há dúvidas que o julgador deve ser cauteloso em analisar as circunstâncias de fato sob o entendimento do *affectio maritalis* para proferir uma decisão justa.

Dessa forma, muitas pessoas pensam que vivem em um relacionamento longo e, por isso, pode ser considerada uma união estável, mas por vezes podem estar num namoro qualificado. Esse foi instituído pelo estreitamento do relacionamento projetam para o futuro e não vivem, de pronto, o propósito de constituir uma entidade familiar (MALUF; MALUF, s.d., s.p.).

Sendo assim, os efeitos do namoro qualificado ficam apenas na esfera pessoal e não jurídica, ressalvado em casos específicos, não abrange nenhum tipo de repercussão jurídica, pois não há garantia de proteção ao ordenamento jurídico (CABRAL, s.d., s.p.). As repercussões jurídicas no caso do namoro qualificado são exceções, como

[...] após o rompimento, constata-se que há patrimônio advindo do esforço comum ou quando o próprio rompimento em si é realizado de forma catastrófica para alguma das partes, provocando prejuízos materiais ou mesmo danos psicológicos quando provier de um término injustificado ou de uma situação vexatória (CABRAL, s.d., s.p.).

Nos casos em que o casal adquiriu com esforço conjunto os bens, poderão levar a demanda de partilha ao judiciário, então, deve ser algo específico a ser partilhado e não uma gama de bens adquiridos durante a relação, essa é a diferença. Não sendo suficiente que os bens tenham sido adquiridos na constância do namoro qualificado, como ocorre na união estável. A partir desse entendimento, será analisado como a partilha será feita com base na quantidade que cada um investiu no bem. Veja que são ordens bem objetivas no namoro qualificado (CABRAL, s.d., s.p.).

Os namorados, em si, não possuem direitos por não formarem entidade familiar, logo quando o interesse de permanecer junto acaba, o fim é apenas um exercício regular do direito pertencente a qualquer indivíduo. Esse é o risco que todo namoro corre, sem alcançar os efeitos jurídicos como da união estável no campo

familiar que engloba alimentos, a partilha de bens, herança e habitação. Não sendo um mero rompimento, deve ser analisado caso a caso, pois há possibilidade de levar-se ao judiciário lide de natureza material ou moral decorrentes do namoro qualificado.

Porém, são passíveis de serem analisadas apenas as demandas de prejuízo com possível ressarcimento quando falar-se de namoro qualificado. Não se confunde com os efeitos jurídicos causados pelo fim de uma união estável, já que esse instituto é equiparado ao casamento no ordenamento jurídico brasileiro e o namoro qualificado não participa dessa equiparação (CABRAL, s.d., s.p.).

3.1 DIFERENÇA ENTRE NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL

No intuito de trazer uma maior transparência aos institutos da união estável e do namoro qualificado, cabe trazer algumas diferenças de natureza conceitual, uma vez que a linha que separa esses dois institutos é muito tênue e confundível. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 412), o Código Civil (CC) não traz um conceito de família, mas elenca requisitos para configuração da união estável. Quanto a definição de família, o direito brasileiro tem como referência a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – que, em seu art. 5º, inciso II e III afirma que o âmbito familiar é caracterizado pela entidade em que as pessoas se consideram aparentados, seja por consanguinidade, vontade expressa ou afinidade. Além disso, abrange toda relação íntima de afeto, independente de coabitação (BRASIL, 2006).

Porém, a união estável nem sempre foi vista pela perspectiva que se encontra, pois era utilizada como sinônimo de concubinato, antes da Constituição Federal de 1988 fixar seu conteúdo. O concubinato decorre do vocábulo latim que significa “deitado com outrem” e pode ser interpretado de duas maneiras, como toda e qualquer forma de união sexual livre, sendo essa uma visão ampla. No sentido estrito, é considerada uma união duradoura com estrutura doméstica/familiar pautada no ânimo societário, conhecido como *affectio societatis*, e na lealdade concubinária (XAVIER, 2015, p. 44).

O termo concubinato abrangia tanto as relações em que as pessoas se dedicavam integralmente uma a outra numa convivência estável, mas também se

referia aos relacionamentos reprováveis e ofensivos, pela quebra da fidelidade como dever matrimonial. Por isso, o concubinato subdividia-se entre puro e impuro, onde o puro incluía as pessoas livres matrimonialmente e que conviviam por longo tempo como esposo e esposa. Essa primeira percepção era composta por pessoas solteiras, viúvas, separadas judicialmente, divorciadas ou que tiveram o casamento declarado anulado ou nulo (XAVIER, 2015, p. 44).

Por outro lado, o concubinato impuro envolvia relações incestuosas, adúltera e desleal, considerando a existência de outra união. Isso fez com que o instituto em análise fosse manchado pelo preconceito, pois as relações eram, necessariamente, advindas do casamento. Assim, a própria igreja recriminava qualquer modalidade de concubinato, até mesmo o puro. Na verdade, para a igreja não existia essa distinção entre puro e impuro, o termo era utilizado como impuro na maioria das vezes, pois a relação não decorria do casamento (XAVIER, 2015, p. 44).

[...] a palavra concubinato era quase que exclusivamente empregada no sentido de concubinato impuro, inclusive pela Igreja Católica que, a partir do Concílio de Trento, utilizava-a indistintamente para abranger todas as situações de relações sexuais extramatrimoniais, principalmente adúlteras, o que impregnou o vocábulo de uma conotação promíscua e pejorativa (XAVIER, 2015, p. 44-45).

O concubinato também era chamado de “união livre” para designar a longa relação duradoura entre homem e mulher sem a constituição pelo casamento. Esse instituto era marcado, principalmente, por viver às margens da lei e da moral. No campo jurídico eram considerados concubinos aqueles que mantinham a vida marital sem casamento, bem como aqueles que contraíam matrimônio não reconhecido legalmente por mais respeitável que fosse a consciência dos contraentes (GONÇALVES, 2014, p. 405).

Os matrimônios não reconhecidos legalmente eram aqueles contraídos validamente no estrangeiro e não aceitos pela legislação pátria, como exemplifica Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 405). Nessa mesma linha se enquadra o casamento declarado nulo e que não possuía os requisitos para considerar putativo. Na constância da união livre, inexistia qualquer obrigação de cumprimento do dever marital, podendo ser rompido a qualquer momento, sem produzir qualquer efeito jurídico. Era definida como “a deliberação de rejeitar o vínculo matrimonial, a propósito de não assumir compromissos recíprocos” (GONÇALVES, 2014, p. 405).

Assim, conjuntamente a evolução da sociedade e as formas de constituição familiar, os tribunais passaram a reconhecer que o fim do concubinato era uma enorme injustiça para uma das partes, mesmo que fosse consentido ou unilateral. Isso acontecia porque, geralmente, os bens estavam somente no nome de um dos conviventes, em sua maioria, do cônjuge varão, ficando a mulher desprovida de qualquer recurso (GONÇALVES, 2014, p.405-406).

Com o objetivo de afastar o preconceito existente no termo concubinato que abrangia até a modalidade pura, a Constituição Federal de 1988 instituiu a união estável, como afirma Fernanda Dias Xavier (2015, p. 45). É claro que o casamento jamais perderá sua importância no mundo jurídico, porém não deve ser encarado como a única forma de entidade familiar juridicamente reconhecida ou que tenha uma maior importância em relação das demais. O casamento é uma das várias formas de manifestação desse fenômeno convivencial que é a família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 405-406).

Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 698) traz o conceito de união estável no sentido de ser uma das possibilidades de construção de família, segundo a Constituição Federal de 1988. Além disso, esse autor ressalta que a primeira utilização dessa expressão foi feita pelo desembargador Edgard de Moura Bittencourt em 1975, em seu livro denominado “Concubinato”. A ideia de união estável deve estar ligada a noção de relação entre duas pessoas que se apresentam como marido e esposa, ou seja, como se casados fossem.

Diante disso, a união estável é um fato jurídico que passa a constituir um ato jurídico através da simples convivência e isso produz efeitos na esfera jurídica, gerando direitos e deveres. Pode-se considerar, então, que é um ato-fato jurídico, porque não exige uma expressa manifestação de vontade que antecede a esse ato-fato para que decorra consequências jurídicas. Por isso, a sua existência fática basta para a incidência das normas jurídicas constitucionais e legais e cogentes e supletivas, assim, transforma a relação fática em jurídica (DIAS, 2016, p. 412).

De acordo com o Código Civil de 2002 art. 1.723 a união estável é considerada entidade familiar, desde que seja uma convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de formar família (BRASIL, 2002). Mesmo que essa seja uma forma de constituição familiar marcada pela informalidade, não basta que os conviventes passem a viver juntos, no dia seguinte ou logo após, para constituir união estável (GONÇALVES, 2014, p. 410).

Nesse sentido o Código Civil é bem claro que deve ter uma durabilidade, marcado pelo fluxo de fatos e eventos, bem como “a permanência do relacionamento, a continuidade do envolvimento, a convivência *more uxorio*, a notoriedade, enfim, a soma de fatores subjetivos e objetivos que, do ponto de vista jurídico, definem a situação” (GONÇALVES, 2010, p. 410). Por isso, difere-se do casamento nesse aspecto, pois não acontece num único ato e sim por uma sucessão de acontecimentos, depende do *animus* de conviver pública e continuamente, com longa duração e objetivo de constituir família (XAVIER, 2015, p. 97).

Da amplitude do conceito, resulta a dificuldade em estabelecer exatamente o momento em que se iniciou a união estável, uma vez que seu termo a quo não é o dia em que os conviventes resolveram residir sob o mesmo teto. Nesse momento, faltavam-lhes todos os requisitos previstos no artigo 1723, do Código Civil.

A união estável demanda convivência *more uxorio* por indeterminado prazo, cabendo sua aferição à análise do caso concreto.

Por outro lado, o consentimento expresso imprescindível ao casamento não é necessário na união estável, pois ela pode ocorrer até mesmo apesar da vontade das partes (XAVIER, 2015, p. 97).

Por mais que a união estável seja uma forma de estruturar família considerada informal, a partir do momento em que ganha contornos na regulamentação cada vez mais “rígidos”, ganha-se forma de casamento. Sendo assim, a união estável vai deixando de ser algo livre e passa a ficar cada vez mais “amarrada” aos termos legais. É importante ressaltar que todas as disposições relacionadas as uniões desmatrimonializadas têm como parâmetro as uniões matrimonializadas (DIAS, 2016, p. 412-413).

Ao ponto que regulamentar a união estável é praticamente extinguir esse instituto, pois sua marca principal é a informalidade, um fato da vida comum que passa a compor o mundo jurídico (DIAS, 2016, p. 413). Essa equiparação da união estável ao casamento acontece, pois esse instituto não é compatível com a mera eventualidade, exigindo-se um elevado grau de comprometimento do casal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 420).

Assim, a união estável é “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 420). Já Rolf Madaleno (2018, p. 1433) afirma que essa união advém do laço afetivo e amoroso

entre duas pessoas, sem caráter adúltero ou incestuoso, presente a estabilidade e durabilidade, constituindo família, não sendo necessariamente coabitantes e não obtendo vínculo por casamento civil.

A união estável consiste em uma relação em que, mesmo sem a celebração de ato formal, apresenta o *animus* de se manter uma vida estável, durável e pública, atribuindo-se aos companheiros o dever de lealdade e assistência mútua, à semelhança do casamento. Constitui-se por meio de uma série de fatos que se concretizam com o passar do tempo (ALMEIDA, 2018, p. 22).

Pereira (2015, p. 698) até traz uma expressão popular que diz “Quem ama com fé, casado é”, como uma maneira explicativa do que venha ser a união estável. Por mais que esse instituto seja dotado de uma certa liberdade, existem alguns elementos para caracterizá-lo. Esses elementos são constituídos de durabilidade, a existência de prole, aquisição de bens em comum, a relação de dependência financeira, *affectio societatis*, coabitação, lealdade, notoriedade, vida em comum, entre outros fatores que contribuem para a verificação de existência ou não de uma união estável.

Ocorre que os elementos que delimitam a união estável não são rígidos, devendo ser verificado caso a caso. Devido esse fator de flexibilidade presente nas características da união estável, esse instituto é comumente confundido com o namoro, especialmente, o namoro qualificado que será abordado adiante (PEREIRA, 2015, p. 698).

Além dos elementos que revelam a existência ou não de uma união estável, esse instituto depende do preenchimento de pressupostos para sua caracterização, objetivos e subjetivos. A própria redação do art. 1.723 do Código Civil introduz esses requisitos (GONÇALVES, 2014, p. 410). Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves

Vários são, portanto, os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável, desdobrando-se em subjetivos e objetivos. Podem ser apontados como de ordem subjetiva os seguintes: a) convivência *more uxorio*; b) *affectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica (GONÇALVES, 2014, p. 410).

Diante da simplificação para a configuração de uma união estável houve uma aproximação do namoro qualificado. Até porque acontece a coabitação mesmo num relacionamento considerado namoro, com longa durabilidade, com participação ativa na vida social e familiar do outro e que tenham contas e cartões de créditos conjuntas (CUNHA, 2015, s.p.).

Segundo Cabral (s.d., s.p.), diante da proporção de autonomia que as relações de afeto tomaram, foi criado um traço extremamente tênue entre namorar de forma qualificada e compor uma união estável. Paira uma complexidade em distinguir esses dois institutos na qual o ordenamento jurídico encontrou e essa discussão está apenas no início. A alta complexidade mora exatamente na cláusula diferenciadora do namoro qualificado e da união estável de natureza subjetiva.

Diante várias semelhanças, vale ressaltar alguns aspectos que diferenciam a união estável em relação ao namoro qualificado. Tomando como base a intenção de formar família, na união estável esse projeto é bem próximo da realidade, ou seja, é uma perspectiva de presente, diferentemente do namoro qualificado em que essa é uma vontade a ser realizada no futuro. Tem-se que no namoro qualificado existem “planos para constituição de família, há projetos para o futuro, enquanto na união estável há uma família plena já constituída que transmite a imagem externa de um casamento, ou, em outras palavras, transmite a ‘aparência de casamento’” (CUNHA, 2015, s.p.).

Almeida (2018, p. 22) firma seu entendimento no sentido de que a união estável deve, além do desejo de constituir família, representar uma verdadeira comunhão de vidas, distinguindo-se do namoro. Pois nesse último instituto, não existe essa ideia de comunhão de vidas no presente, mesmo que seja o namoro qualificado no qual estão presentes os requisitos objetivos da união estável, exatamente pela falta do pressuposto subjetivo chamado *affectio maritalis*.

No namoro qualificado as vidas estão paralelamente constituídas onde cada um possui a sua casa, conta bancária, não são dependentes um do outro na previdência social, não possuem a intenção de formar família e nem ter filhos no momento atual. Assim, “embora se trate até de um namoro prolongado e com congresso íntimo, não induz ao estabelecimento de uma união estável” (MADALENO, 2018, p. 1490).

Pereira (2015, p. 473) traz que o namoro é o relacionamento amoroso que acontece entre duas pessoas com o intuito de formar uma família no futuro.

Diferentemente da união estável que a família já existe, trazendo como principal distinção entre esses dois institutos o *animus familiae* e o *affectio maritalis*.

O namoro, de modo geral, é uma fase que antecede ao casamento, previamente a constituição da entidade familiar, sendo apenas uma ligação afetiva entre duas pessoas. Ocorre que para iniciar o namoro não há requisitos ou qualquer outra coisa que venha o caracterizar, além disso não há uma definição expressa na legislação, o que o deixa bem vago e facilmente confundível com a união estável a partir do estreitamento de laços entre o casal, segundo Almeida (2018, p. 36).

Podem existir namoros longos que nunca se transformaram em união estável, bem como a presença de filhos numa relação não configura união estável, pois no namoro também é possível tê-los. Assim, o namoro não constitui efeitos jurídicos, faz parte da autonomia privada em que as pessoas optam por se relacionar e seu rompimento pode ser a qualquer momento sem que haja ofensa ao direito de outrem ou ato ilícito (PEREIRA, 2015, p. 473-474).

Por isso, a união estável passou a exigir pressupostos concretos para sua configuração de maneira que não fosse confundida com mero namoro (MADALENO, 2018, p. 1490). É comum que haja uma diferença entre as partes quanto os anseios e a nomeação da relação vivida, enquanto os homens encaram o relacionamento como namoro, as mulheres podem enxergar uma união estável por serem mais comprometidas com o vínculo afetivo (PEREIRA, 2015, p. 474-475).

Essa diferença tem oportunizado os tribunais definirem se trata de namoro qualificado ou união estável (PEREIRA, 2015, p. 475). Em ambos os casos a convivência é pública e notória, duradoura, estável em que as duas partes estão comprometidas reciprocamente, levando facilmente a confusão entre esses institutos (VAZ, 2015, s.p.).

[...] no namoro qualificado há planos para constituição de família, há projetos para o futuro, enquanto na união estável há uma família plena já constituída que transmite a imagem externa de um casamento, ou, em outras palavras, transmite a “aparência de casamento” (VAZ, 2015, s.p.).

Nesse sentido, tem surgido demandas judiciais a discutir qual o tipo de relacionamento que o casal possui, vez que a linha entre o namoro qualificado e a união estável é tênue. Esse caso veio à tona, ainda com mais força, depois de ser

retirado o prazo de cinco anos como requisito para a configuração da união estável (PEREIRA, 2015, p. 475).

Segundo Almeida (2015, p. 11), existem dois requisitos subjetivos que cercam a entidade familiar é a convivência *more uxorio* e *affectio maritalis*, sendo importante a diferenciação desses dois pressupostos

a) convivência *more uxorio*, ou seja, aquela que tenha aparência de casamento, com a intenção de vida em comum; b) *affectio maritalis*, ou o sentimento de amor e solidariedade entre os companheiros, a intenção de se unirem cercados de sentimentos nobres, desinteressados de qualquer fator de índole econômica ou patrimonial (GAMA, 2009, p. 35).

Assim, é de muita valia esses preceitos para os julgamentos na esfera judicial, a fim de apurar de maneira correta a relação vivida pelo casal. Outro instrumento utilizado é a escala de afeto, uma vez que as famílias atuais são ligadas pelo afeto, solidariedade e projeto de vida em comum. Na pós-modernidade as relações apresentam-se fluidas, líquidas, leves, em que sentimentos de propriedade e incerteza estão presentes, bem como a rápida movimentação com modificações frequentes, considerando as variadas formas que o ser humano tem para se relacionar (ALMEIDA, 2015, p. 12).

Como já expressei, o namoro tem possuído contornos cada vez mais leves, o que leva a dificuldade na caracterização da relação (ALMEIDA, 2015, p. 12). A anterior ideia de namoro era revestida pelo tempo em que o casal dispunha para planejar o casamento, marcado por breves encontros supervisionados pela família (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 4). No namoro qualificado estão presentes todos os requisitos da união estável, exceto o *affectio maritalis* que é a apresentação do casal como se fosse marido e mulher e não apenas namorados (ALMEIDA, 2015, p. 12).

Em suma, a união estável é uma relação informal, em que as partes se relacionam afetivamente e possuem uma relação duradoura, pública e notória, entre pessoas de sexos distintos ou não, mas que detenham o ânimo de constituir família, marcada pela presença do *affecio maritalis*. Nesse caso, o casal apresenta-se como marido e esposa, segundo a doutrina “como se casados fossem”. Logo, o meio social das partes identifica aquela relação como um casamento, pois o desejo de constituir família já vigora (BRASIL, 2002; CUNHA, 2015, s.p.).

Por outro lado, o namoro qualificado, as partes possuem uma relação pública, contínua e duradoura, mas o ânimo de constituir família está nos planos a serem realizados no futuro. Em ambos os casos há estabilidade, compromisso e um forte vínculo entre as partes. Todavia, esses dois institutos possuem efeitos jurídicos bem diferentes, como demonstrado acima (CUNHA, 2015, s.p.).

3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM ENFOQUE NA CARACTERIZAÇÃO DO NAMORO QUALIFICADO E AS DIVERGÊNCIAS QUANTO A UNIÃO ESTÁVEL

Como já conceituado anteriormente, o namoro qualificado é marcado pela semelhança que possui com a união estável, pois possui todas as características objetivas, sendo diferenciada apenas pelo *affectio maritalis*, ou seja, pela presente vontade de constituir família presente na união estável. No namoro qualificado, essa é uma projeção, a constituição de família está apenas nos planos e pode ser que nem esteja nos planos do casal, que restringem à relação ao namoro mesmo (CUNHA, 2015, s.p.).

Com efeito, a união estável exige pressupostos mais sólidos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais estável ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação estável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não se desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar (MADALENO, 2013, p. 1138 *apud* CUNHA, 2015, s.p.).

Sendo assim, o namoro qualificado veio para dar limites ao instituto da união estável que não pode ser banalizado, pois o instituto equipara-se ao casamento e deve ser levado a sério tanto quanto (LOMBA, 2015, s.p.). Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da terceira turma julgou o caso mais famoso em relação ao tema. O Recurso Especial nº 1.454,643-RJ, foi um “divisor de águas” referente a diferenciação do namoro qualificado e da união estável.

Passa-se análise do Recurso Especial nº 1.454,643-RJ, o casal levou ao judiciário o debate para fins de reconhecimento dos dois anos anteriores ao casamento que moraram juntos. No ano de 2003, o rapaz havia viajado a trabalho e

no intuito de cursar inglês e fazer companhia ao seu namorado, a namorada também foi para o exterior. A qual permaneceu mais tempo do que o programado por conta de um mestrado (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 4).

Em 2004 noivaram e em 2005 o rapaz, com esforço do seu trabalho, adquiriu o apartamento que serviria de residência do casal no Brasil após o casamento. O casamento veio em 2006, sob o regime da comunhão parcial de bens e se divorciaram dois anos depois. Diante disso, foi pleiteado o reconhecimento e dissolução de união estável desses dois anos que antecederam o casamento, em que o casal morou junto no exterior.

Nessa demanda, também foi pedida a partilha de bens em relação ao período anterior ao casamento, os dois anos que namoraram e noivaram, coincidindo esse último fato a aquisição do apartamento. Além disso, postulou o direito de receber aluguel do imóvel devido a utilização exclusiva do ex-esposo, desde o divórcio. Demanda essa que obteve êxito na primeira e segunda instância com decisões favoráveis a mulher (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 5-7).

Todavia, o ex-marido levou o caso ao Superior Tribunal de Justiça através de Recurso Especial que teve como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze. Nesse sentido, o entendimento que até então constava na demanda foi modificado, pois o relator do caso entendeu que os dois anos anteriores ao casamento não se tratava de união estável, mas sim de namoro qualificado.

O STJ entendeu que, mesmo o casal morando junto no exterior, não existia união estável, ainda mais analisando o caso concreto em que a relevância de mudarem-se consideravam os interesses pessoais. Ele em relação ao trabalho e ela em relação aos estudos, além da ida em momentos distintos, como o namorado residia lá, houve uma oportunidade dela realizar seus interesses particulares também. Veja que, em momento algum, é colocado interesse em comum como motivação.

Diante do caso narrado, o STJ entendeu que o período anterior ao casamento se encaixava na hipótese de namoro qualificado e não da união estável. Pois houve o estreitamento dos laços afetivos em decorrência da coabitação, mas essa só se deu porque existiam interesses pessoais que estavam em questão. Sendo assim, foi insuficiente para a caracterização da união estável, até porque a coabitação não é um dos pressupostos para ter-se a união estável (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 1).

Ainda que morassem juntos, todos os elementos probatórios apontavam para um planejamento futuro em constituir família, o que foi posteriormente concretizado pelo casamento. E o casamento reafirmou a cronologia do casamento, chegando-se a maturidade da intenção de constituir família. Houve, então, no casamento a manifestação clara de que, a partir daquele ponto, existia a vontade de constituir família e não antes.

Diante o regime matrimonial escolhido pelas partes, da comunhão parcial de bens, deixou claro que apenas englobavam os bens adquiridos durante o casamento. O Ministro fundamenta que, se fosse o desejo do casal em que o único bem integrasse a meação, tivessem escolhido outro regime de bens. Com isso, o recurso especial foi provido, reformando a decisão no sentido de julgar improcedente os pedidos de reconhecimento de união estável com partilha de bens, pois não ficou evidente o *affectio maritalis*, o presente ânimo de constituir família desde que moravam juntos no exterior, concretizando um namoro qualificado.

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, **para o futuro**, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar **presente** durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. **É dizer: a família deve, de fato, restar constituída** (grifo original) (STJ – 3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 10.03.2015).

Dentro desse assunto, foi publicada na edição nº 50 da série Jurisprudências em tese que “a coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 1). Uma vez que os requisitos são que seja pública, no sentido de notoriedade e ausência de impedimento, bem como contínua, ou seja, sem haver impedimentos ou interrupções e duradoura. Além disso, conviventes devem ter o *animus familiae* (TARTUCE, 2017, p. 199).

Desta feita, a terceira turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) expôs o entendimento que, além dos quesitos objetivos, a necessidade de ordem subjetiva que é a vontade de constituir família. Assim, o namoro qualificado pode ser considerado o estreitamento das relações onde há planos futuros de constituição de família e não para o presente. Dessa forma, o compartilhamento de vidas com o

devido apoio material e moral deve ser concreto e não planejado (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014, s.p.).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. ARTIGO 1723 DO CCB. **O relacionamento caracterizado por namoro sem ânimo de constituir família não dá ensejo à configuração da alegada união estável.** Por conseguinte, não há falar em alimentos para a suposta companheira, porque inexistente dever de mútua assistência entre as partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (grifo nosso) (TJ-RS – AC: 70060905841 RS, Relator Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 30/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014).

No caso apresentado acima, só seria possível fazer o ressarcimento na hipótese de contribuição financeira para a construção do futuro em conjunto. E, com o fim do namoro, viria o prejuízo material. Eis que no namoro qualificado não há aquele compromisso formal em firmar uma família. No aspecto qualificado, o namoro enquadra-se em quase todos os pressupostos de uma união estável, por isso é chamado assim. A única coisa que distingue é a finalidade de construir família no futuro ao invés do presente, como acontece na união estável (SALIBA; RIBEIRO, 2015, s.p.).

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação Cível nº 70038076402, salienta que a união estável é similar ao casamento e exige a comunhão de vida e interesses, não bastando a publicidade e a estabilidade, mas deve ser incontroverso o caráter familiar, demonstrado pelo *affectio maritalis*. No caso, o relacionamento durou até o falecimento do marido e a relação era semelhante ao casamento, com comunhão de vidas e interesses, logo ficou indubitosa a existência do *affectio maritalis*. Gerando a procedência da demanda pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS – AC: 70038076402 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/10/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2011).

Por outro lado, na Apelação Cível nº 70038909149 julgada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não verificou a presença de *affectio maritalis* ao analisar os autos, ensejando o desprovimento do presente recurso. No teor do julgamento é ressaltado o fato de que nenhuma das partes tinham impedimento para se casarem ou conviverem sob o mesmo teto, mas mesmo

assim, levaram um relacionamento típico de namoro, sem qualquer pretensão de constituir família (TJ-RS – AC: 70038909149 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2011). Ficando demonstrado que o *affectio maritalis* é um elemento imprescindível para a verificação e diferenciação entre a união estável e o namoro qualificado.

Nesse sentido, tem surgido demandas judiciais a discutir qual o tipo de relacionamento que o casal possui, vez que a linha entre o namoro qualificado e a união estável é tênue. Esse caso veio à tona, ainda com mais força, depois de ser retirado o prazo de cinco anos como requisito para a configuração da união estável (PEREIRA, 2015, p. 475).

Com efeito, há uma crescente judicialização dos conflitos familiares, levando ao judiciário os envolvimento amorosos, desnudando toda a relação conjugal, apresentando fotos, planos e declarações de amor, para que assim um terceiro, defina se há no caso apresentado um enlace apto a chamar de entidade familiar ou uma mera intenção futura de constituir família (ALMEIDA, 2015, p. 13).

No intuito de analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram pesquisados julgados, utilizando as seguintes palavras chaves como “união estável” e “namoro”. Essa pesquisa trouxe nove resultados que passarão a ser analisados. Desses dez julgados encontrados, a Terceira Turma julgou cinco, sendo de relatoria dos Ministros Marco Aurélio Bellizze, Ricardo Villas Bôas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino, Massami Uyeda.

Desses cinco julgados, em quatro deles foi negado provimento e apenas um foi provido. Esse último o argumento que fundamentou a decisão foi de que os dois anos anteriores ao casamento não configuraram união estável pelo simples fato de haver coabitação, uma vez que isso ocorreu apenas para atender aos desejos particulares, como trabalho e estudo. Sendo assim, foi reconhecida a existência de namoro qualificado nos autos do Recurso Especial nº 1454643 / RJ que, por ser um caso emblemático, foi explicitado anteriormente.

A partir de então serão analisados os julgados que o provimento foi negado, a começar pelo Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 649786/GO, também de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, como o julgado acima. Nesse caso, mais uma vez ficou comprovado de que o relacionamento se tratava de

namoro qualificado e não união estável, sendo a coabitação um ato de “mera convivência”. Além disso, ficou clara a questão de que “a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

O Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 781630 / DF, relatoriado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, sustenta o argumento de que as provas apresentadas apresentavam os contornos de namoro qualificado e não de união estável, sendo necessário revisar o conteúdo fático-probatório para que fosse decidido em contrário, por isso foi negado provimento.

O Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 525321 / SP, relatoriado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que pleiteava o reconhecimento e a dissolução de união estável, partilha de bens, indenização por danos morais e alimentos compensatórios teve seu provimento negado. No sentido de que o conjunto fático-probatório não demonstrava uma união estável, mas sim namoro qualificado.

E, por fim, o Recurso Especial nº 1257819/SP, de relatório do Ministro Massami Uyeda, que visava o reconhecimento de união estável foi improvido, uma vez que o relacionamento não evoluiu para união estável, o que aconteceu foi apenas o estreitamento do namoro (namoro qualificado). O pedido decorreu de um período em que o casal morou sob o mesmo teto, mas segundo o relator “a dedicação e a solidariedade prestadas [...] não tem o condão de transmutar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar”. Além disso, o STJ deixa claro que se necessita de prova inequívoca de constituição de família.

Percebe-se que o julgamento da Terceira Turma é firmado no entendimento de que deve haver prova inequívoca de constituição familiar, ainda que haja coabitação, pois esse não é requisito para configuração de união estável. Sendo plenamente possível haver coabitação devido o estreitamento das relações de namoro, como mostra o namoro qualificado.

A Quarta Turma do STJ concentra quatro julgados relacionados ao tema de união estável e namoro qualificado, em que dois foram improvidos, um parcialmente provido e um provido. Sendo assim, o Agravo Interno no Agravo em Recurso

Especial nº 541322/RJ, de relatoria do Ministro Raul Araújo que visava o reconhecimento de uma união estável *post mortem*, foi improvido pelo contexto fático-probatório não demonstrar a presença do *affectio maritalis*, mas sim um namoro qualificado, devido à ausência da comunhão de vida.

O Recurso Especial nº 107959/RS que teve como relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, visava o reconhecimento de uma união estável, a fim de exonerar a pensão alimentícia acordada com ex-marido ao divorciarem-se consensualmente. Porém, o simples relacionamento com outra pessoa não é motivo para exoneração de alimentos, diferentemente se fosse uma união estável, mas essa não ficou demonstrada por não ser constatado o *affectio maritalis*.

No julgamento do Recurso Especial nº 474962/SP, relatoriado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira foi provido parcialmente. No caso, o STJ ressaltou que a coabitação, apesar de não ser um pressuposto da união estável, é um indício da vida em comum. Mas, na ausência desse quesito, não desqualifica a união estável, pois nas condições que se vive hoje é plenamente possível que um casal esteja vivendo uma vida em comum, mas não dividem o mesmo teto por trabalharem em cidades distintas, por exemplo.

Todavia, todos os pressupostos legais foram cabalmente demonstrados, assim como ficou evidente a formação de entidade familiar através do *affectio maritalis*. Presente esse último elemento e provado inequivocamente, junto aos outros requisitos legais, não há que se falar em namoro qualificado, mas sim em união estável, como o caso sob análise. A união estável foi reconhecida e seu provimento parcial deu-se por causa da discussão dos honorários sucumbenciais.

O Recurso Especial nº 1761887 / MS, que é o último a ser apresentado da Quarta Turma, relatoriado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, tratou do reconhecimento de união estável *post mortem*. Nesse caso, a alegação é que não houve tempo hábil para verificação se a relação preenchia o requisito da durabilidade. Sendo assim, foi pleiteado que essa relação não fosse reconhecida, assim, o STJ argumentou que não há exigência mínima de tempo, por isso é mais importante a maneira como viveram a relação do que a durabilidade em si.

Deixou claro no acórdão que deve o casal ter “período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida”. Mas no caso o casal teve apenas

dois meses de namoro e duas semanas de coabitação, esse é um tempo muito curto para verificação do *affectio maritalis*.

Ante o exposto, verifica-se que muitos argumentos baseiam-se na coabitação, por isso o STJ lançou, na edição nº 50 da série Jurisprudências em tese que “a coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 1). É nesse precedente que todos seus julgamentos se fundamentam. Com isso, buscam verificar o contexto fático-probatório para avaliar a presença de *affectio maritalis*. Portanto, a linha tênue que separa o instituto do namoro qualificado e da união estável à luz do STJ é a constituição de família, ou seja, o *affectio maritalis*. Para isso, é necessário analisar caso a caso o requisito de ordem subjetiva que é o intuito de constituir família. Não se restringindo a isso, mas também a aparência em fatos e atos da vida em comum.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, verifica-se que a família é um conceito mutável no tempo. A forma de constituição de família que foi a base para as outras, a família romana, possuía traços fortes em que a hierarquização e a patrimonialização eram evidentes. Assim, a retrospectiva histórica feita, mostra que a preocupação com os indivíduos dentro da família não existia, nem mesmo tinham sua dignidade respeitada.

Foi verificado que esse conceito inicial de família sofreu várias mudanças decorrentes do avanço social, científico e tecnológico. A família, num contexto atual, passou a ser um ambiente em que, acima de tudo, as pessoas têm sua dignidade respeitada, sendo um local propício para o desenvolvimento pessoal e a autorealização.

Com o passar do tempo, foram surgindo outras formas de constituir família sem ser pelo casamento, assim, nasceu o instituto da união estável e outros demais. De forma recente, surgiu o namoro qualificado que é a relação amorosa entre duas pessoas que pretendem constituir família futuramente, facilmente confundível com a união estável, pois o grau de comprometimento dessa modalidade de namoro é maior do que no namoro simples.

Sendo assim, aproxima-se da união estável, mas não se confunde com essa por não preencher todos os requisitos, independente de quantos anos de namoro o casal possui, coabitação, entre outros elementos. Porém no namoro qualificado não haverá o elemento essencial da união estável que é o *affectio maritalis*. Para que isso não ocorresse, surgiu a figura do contrato de namoro para dispor que a relação entre o casal não passa de mero namoro e que não possui nenhum efeito na esfera jurídica.

Todavia, o contrato de namoro não impede que seja reconhecida a união estável, desde que esta esteja estabelecida de fato. Nesse caso, o contrato é nulo. Por isso é importante que o contrato de namoro possua uma cláusula de evolução, deixando estipulado, desde já, qual regime a relação seguirá, considerando a hipótese de evoluir para união estável.

Então, de acordo com análise feita pelos julgados pode-se concluir que o STJ não fixou um parâmetro preciso para a detecção da relação amorosa vivida pelo casal. Sendo necessário analisar cada caso em particular no intuito de verificar a

presença do elemento subjetivo, *affectio maritalis*, que diferencia a união estável e o namoro qualificado. Logo, a única distinção do namoro qualificado para a união estável de acordo com o Superior Tribunal de Justiça é a presença do *affectio maritalis*.

Por fim, foi possível perceber que a família vai se remodelando a partir dos interesses das pessoas envolvidas nessa instituição social. Sendo assim, a família deve ser o local apropriado para o desenvolvimento de seus membros e, na contemporaneidade, tem como foco a dignidade de seus componentes e a autorealização, mas foi verificado que nem sempre foi assim, de acordo com os precedentes históricos. Vários foram os fatores que contribuíram para que as relações fossem estreitando, como a superação do tabu da virgindade, o que antes se dividia entre namoro, noivado e casamento, agora passa a ser uma mistura.

Os casais passaram a ter um alto grau de intimidade, dormirem juntos e, até mesmo, morarem juntos. Fatores esses que contribuem para a confusão entre os tipos de relações vividos, cabendo levar para apreciação judicial as lides decorrentes desse embaraço na delimitação do vínculo. Portanto, conclui-se que apesar dos diversos elementos que constituem a união estável e o namoro qualificado, como a coabitação, conta bancária, convivência pública e duradoura, esses são utilizados em caráter complementar para verificar a presença, ou não, do *affectio maritalis*. Sendo esse último elemento o único aspecto que realmente diferencia o namoro qualificado da união estável de acordo com as premissas jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréia Fernandes de. **O papel da *affectio maritalis* na configuração da união estável**: Comentários ao REsp. 1.454.653. Disponível em <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Almeida-civilistica.com-a.4.n.2.2015.pdf>>. Acesso em 12 out. 2019.

ALMEIDA, Clarissa Lavocat Galvão de. **O *affectio maritalis* como elemento divisor entre união estável e namoro qualificado**. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12518/1/21369708%20Clarissa%20Ode%20Almeida.pdf>>. Acesso em 12 set. 2019.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família** – o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/reconhecimen-to%20legal%20conceito_Alves.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 fev. 2020.

ALVES, Lidiane. **Affectio Maritalis**. Disponível em <<https://lidianealvs.jusbrasil.com.br/noticias/559536940/affectio-maritalis>>. Acesso em 22 mar. 2020.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em 28 fev. 2020.

BATTISTELLA, Viviane. **A sociedade mudou, e as famílias também**. Disponível em <http://obviousmag.org/vida_manual_do_usuario/2015/a-sociedade-mudou-e-as-familias-tambem.html>. Acesso em 11 fev. 2020.

BIROLI, Flávia. **Família**: Novos conceitos. Disponível em <<https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/colecaoquesaber-05-com-capa.pdf>>. Acesso em 11 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm>. Acesso em 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em 25 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 16 abr. 2020.

CABRAL, Andreia Maria Ferreira. **Namoro qualificado e união estável:** as repercussões jurídicas da distinção com base na affectio maritalis. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/namoro-qualificado-uniao-estavel-as-repercucoes-juridicas-distincao-base-affectio-maritalis.htm#indice_13>. Acesso em 11 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em 06 mar. 2020.

CUNHA, Dharana Vieira da. **União estável ou namoro qualificado:** como diferenciar? Disponível em <<https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar>>. Acesso em 11 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Lucia Regina; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **O namoro qualificado, dos esponsais e da união estável:** da diferenciação e das regras jurídicas utilizadas em suas dissoluções. Disponível em <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/handle/123456789/1436/epcc--80356.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 12 mar. 2020.

FERNANDES, Lucia Regina; REIS, Mylene Manfrinato dos; ROSA, Letícia Carla Baptista. **Namoro qualificado ou união estável?** Disponível em <<http://rdu.unicesumar.edu.br/>>. Acesso em 12 mar. 2020.

FERRARINI, Letícia. **Sociedade tecnológica e de consumo, relações líquidas e novas formas de constituir família** - perspectivas inovadoras para o Direito.

Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1149/Sociedade+tecnol%C3%B3gica+e+de+consumo%2C+rela%C3%A7%C3%B5es+l%C3%ADquidas+e+novas+formas+de+constituir+fam%C3%ADlia+-+perspectivas+inovadoras+para+o+Direito#_ftnref15>. Acesso em 02 fev. 2020.

FERRAZ, Bruno Silva. **Contrato de namoro e suas implicações jurídicas**.

Disponível em

<http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/af4540a9c634ae6e1760325295a603c5.pdf>. Acesso em 30 mar. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. v. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Companheirismo: aspectos polêmicos. *In: Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 12, p. 10-49, ago. 2009. Disponível em

<<https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfv12.pdf>>. Acesso em 11 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. v. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

HORÁCIO, Eduarda Marcon. **A tênue linha distintiva entre união estável e namoro qualificado**. Disponível em

<<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/4089>>. Acesso em 12 mar. 2020.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**.

Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em 22 mar. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Companheiros em união estável têm direito a usar sobrenome comum**. Disponível em

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5316/companheiros+em+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+t%C3%AAm+direito+a+usar+sobrenome+comum>>. Acesso em 25 abr. 2020.

LIMA, Ana Carolina dos Santos. **Evolução histórica da família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em

<<https://jus.com.br/artigos/64386/evolucao-historica-da-familia-e-suas-especies-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 10 jan. 2020.

LOMBADA, Luis. **As diferenças entre união estável e “namoro qualificado”**.

Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/as->

diferencas-entre-uniao-estavel-e-namoro-qualificado-5oqjdbejzhu3nbhagsnme4byd/>. Acesso em 07 mai. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família Constituição e Constatação**. Disponível em <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao>>. Acesso em 02 fev 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **A União Estável e o Namoro Qualificado - Uma Diferenciação**. Disponível em <http://www.editoramagister.com/doutrina_27076021_A_UNIAO_ESTAVEL_E_O_NAMORO_QUALIFICADO__UMA_DIFERENCIACAO.aspx>. Acesso em 27 abr. 2020.

MORAIS, Arthur Leonardo Silva. **Eventuais reflexos jurídicos incidentes do namoro qualificado sobre o benefício previdenciário pensão por morte**. Disponível em <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/EVENTUAIS%20REFLEXOS%20JUR%C3%8DDICOS%20INCIDENTES%20DO%20NAMORO%20QUALIFICADO%20SOBRE%20O%20BENEF%C3%8DCIO%20PREVIDENCI%C3%81RIO%20PENS%C3%83O%20POR%20MORTE.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2020.

ORTEGA, Flávia. **O que consiste o "namoro qualificado"?** Disponível em <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/449526864/o-que-consiste-o-namoro-qualificado>>. Acesso em 12 mar. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 5. v. Atual. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito da família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. In: **Veja 25 anos: Reflexões para o futuro**. São Paulo: Abril, 1993. p. 75-81.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRAND DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: AC 70038076402 RS**. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20751823/apelacao-civel-ac-70038076402-rs-tjrs>>. Acesso em 5 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: AC 70038909149 RS.** Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20791331/apelacao-civel-ac-70038909149-rs-tjrs?ref=juris-tabs>>. Acesso em 5 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: AC 70039665393.** Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22897317/apelacao-civel-ac-70039665393-rs-tjrs/inteiro-teor-111155212?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: AC 70060905841 RS.** Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151273299/apelacao-civel-ac-70060905841-rs>>. Acesso em 10 out. 2019.

RIPARDO, Carla Monteiro; CAMINHA, Dener Neres; BARREIRA FILHO, Edelino Baltazar. **Namoro qualificado ou união estável?** Como diferenciá-los e suas consequências jurídicas. Disponível em <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/599/566>>. Acesso em 13 out. 2019.

ROCHA, Rafael. **A diferença entre namoro qualificado e união estável.** Disponível em <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/381262928/a-diferenca-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel>>. Acesso em 25 abr. 2020.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa. **O idoso e os contextos familiares da contemporaneidade brasileira:** aspectos sociojurídicos. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. v. 1. p. 2328-2358. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4851e8e264415c4>>. Acesso em 10 jan. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Breve histórico sobre o Direito de Família nos últimos 100 anos.** Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67221/69831>>. Acesso em 28 fev. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções gerais da família no Direito Romano.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em 10 jan. 2020.

SALIBA, José Carlos Maia; RIBEIRO, Ariadne Átila Reis. **Para o STJ a convivência com expectativa de constituir família no futuro não configura união estável.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37596/para-o-stj-a-convivencia-com-expectativa-de-constituir-familia-no-futuro-nao-configura-uniao-estavel#_edn21>. Acesso em 11 out. 2019.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade:** Novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro

de Direito de Família). Disponível em <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 fev. 2020.

SÉRGIO, Carolina Ribas. **O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10965/O-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico>>. Acesso em 10 out. 2019.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Namoro e união estável**: Como diferenciar essas relações? Disponível em <<http://ibiasesilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/07/Namoro-e-Uniao-Estavel-como-diferenciar-essas-relacoes-Diego-Silveira.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2020.

SCHMITT, Sabine; IMBELLONI, Michelle. **Relações amorosas na sociedade contemporânea**. Disponível em <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0583.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Convivência com expectativa de formar família no futuro não configura união estável**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/173362891/convivencia-com-expectativa-de-formar-familia-no-futuro-nao-configura-uniao-estavel>>. Acesso em 11 out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**: União Estável. 50. ed. Disponível em <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf>. Acesso em 07 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.454,643-RJ**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/4/art20150410-11.pdf>>. Acesso em 07 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 649786 / GO**. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 12 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 781630 / DF**. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 12 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 525321 / SP**. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 12 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1257819 / SP**. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 12 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 541322 / RJ**. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 12 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 107959 / RS**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 12 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 474962 / SP**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 12 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1761887 / MS**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 12 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 380**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em 25 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 5. v. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VAZ, Sandra Paiva. **União Estável ou namoro qualificado?** Disponível em <<https://sandrajoelmap.jusbrasil.com.br/artigos/187898632/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado?ref=feed>>. Acesso em 4 out. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável a da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** Disponível em <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4532/2949>>. Acesso em 13 mar. 2020.

VESCOVI, Luiz Fernando; ROSA, Jessica Elisa da. **Interpretação crítica ao enfoque histórico-familiar do texto o Nó e o Ninho, de Michelle Perrot**. Disponível em <<http://www.sedep.com.br/artigos/interpretacao-critica-ao-enfoque-historico-familiar-do-texto-o-no-e-o-ninho-de-michelle-perrot/>>. Acesso em 15 jan. 2020.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento**: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Brasília: TJDF, 2015.